



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de novembro de 2021

nº 2479 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 75

Administração Pública Municipal

Pág. 98

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 117
>>Portarias	Pág. 119

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 120
>>Avisos	Pág. 122
>>Extratos	Pág. 124

Licitações

>>Avisos	Pág. 125
----------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Plano de ação
Processo n. 01756/13



Secretaria de Estado da
Educação de Rondônia -
Seduc/RO

Plano de Ação

Acórdão APL – TC 00176/19, Processo nº 1756/13 – TCE/RO

Março/2021

Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé, Reto 1, Rua Pe. Chiquinho, CEP: 76.801.468, Porto Velho –RO, fone: (69) 3216-5338/5386, E-mail: seduc@seduc.ro.gov.br

Ficha Institucional

Governador do Estado de Rondônia
Marcos José Rocha dos Santos

Vice-Governador do Estado de Rondônia
José Atilio Salazar Martins

Secretário de Estado da Educação
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu

Diretora Geral de Educação - DGE/Seduc
Iransy de Oliveira Lima Moraes

Diretora Administrativa e Financeira - DAF/Seduc
Marta Souza Costa Brito

Coordenadora de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Organizacional - CPOD/Seduc
Maria Queite Dias Feitosa

Assessoria Técnica de Infraestrutura e Obras – Astec Infraobras/Seduc
Júlia Gomes de Almeida

Gerência de Folha de Pagamento – GFP/Seduc
Nilson Gonçalves Vieira

Gerência de Provimento, Avaliação e Saúde Ocupacional – GPASO/Seduc
Márcia de Almeida Galvão

Gerência de Patrimônio – GAB/Seduc
João Batista Neto

Equipe de Elaboração

- Deuszivane Almeida da Silva – CPOD/Seduc
- Samantha de Moraes Moreira – CPOD/Seduc
- Samara Helena Lima Neres – CPOD/Seduc
- Meyre Ângela V. de Oliveira – CPOD/Seduc
- Nilson Gonçalves Vieira – GFP/Glot/Seduc
- Luciana Nobre – SEM/DGE/Seduc - NFCTP/DGE
- Cristina Lucas de Amorim - GAD/Seduc
- Júlia Gomes de Almeida – INFRAOBRAS/Seduc
- Jaqueline da Silva Almeida – CCON/Seduc
- Doraci de Lima Nepomuceno – GAP/Seduc
- José Maria De Oliveira - GAP/Seduc
- Wanderlei Ferreira Leite – CTIC/Seduc

Missão

Assegurar educação de qualidade, garantindo o acesso, a permanência e o sucesso do estudante no processo de ensino e aprendizagem, com excelência na gestão educacional.



Visão

Ser referência nacional em gestão e execução de políticas públicas educacionais, com foco em resultados.

Valores

Comprometimento;
Ética; Transparência;
Valorização do servidor;
Inovação;
Sustentabilidade;
Excelência;
Equidade;
Cooperação.



Plano Estratégico: 2016/2020

Sumário

Ficha Institucional	2
Equipe de Elaboração	3
Missão	4
Visão.....	4
Valores	4
Introdução.....	6
Contextualização do Subitem 1.1 - Acórdão APL-TC 00176/19.....	8
Plano de Ação – Subitem 1.1	
Contextualização do Subitem 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 - Acórdão APL-TC 00176/19.....	11
Plano de Ação – Subitem 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5	
Contextualização do Subitem 1.6 e 1.7 - Acórdão APL-TC 00176/19.....	22
Plano de Ação – Subitem 1.6 e 1.7	
Contextualização do Subitem 1.8 - Acórdão APL-TC 00176/19.....	25
Plano de Ação – Subitem 1.8	
Contextualização do Subitem 1.9 - Acórdão APL-TC 00176/19.....	32
Plano de Ação - Subitem 1.9	
Contextualização do Subitem 1.10 e 1.11 - Acórdão APL-TC 00176/19.....	40
Plano de Ação - Subitem 1.10	
Considerações finais.....	53

Introdução

A Secretaria de Estado da Educação, com sede em Porto Velho - RO, administra suas unidades gestoras e 18 Coordenadorias Regionais de Educação - CREs, nos municípios de Ariquemes, Alta Floresta d'Oeste, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Costa Marques, Extrema, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Espigão do Oeste, Porto Velho, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé e Vilhena.

As 18 Coordenadorias Regionais administram as unidades escolares nos 52 (cinquenta e dois) municípios, conforme as jurisdições, localizadas em áreas rurais e urbanas, ofertando atendimento educacional nos diferentes níveis e modalidades, tais como: Educação Infantil; Ensino Fundamental, etapas Inicial e Final; Ensino Médio; Educação Especial; Educação no Campo; Educação Prisional; Educação de Jovens e Adultos; Educação Escolar Indígena e Educação Profissional.

Conforme dados preliminares do Núcleo de Censo Escolar Estatístico-NCEE, em 2020, a Secretaria de Estado da Educação atendeu 403 (quatrocentas e três) unidades escolares na rede estadual de ensino, sendo 286 (duzentos e oitenta e seis) unidades localizadas na área urbana e 117 (cento e dezessete) unidades localizadas na área rural, incluindo no total o quantitativo de 101 (cento e uma) unidades escolares indígenas. Incluindo 02 unidades escolares do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP, temos o total de 405 escolas. Também, a Seduc firmou convênio com 34 instituições escolares.

O atendimento da rede estadual, do ano de 2020, ainda tem dados preliminares quanto às matrículas, considerando o tempo oficial de apuração e divulgação pelo Censo Escolar, tendo, até o momento, o quantitativo estimado de 192.139 (cento e noventa e dois mil, cento e trinta e nove) alunos.

No cenário atual, a educação brasileira tem avançado na universalização do atendimento da educação básica, mas possui um histórico de desenvolvimento marcado pela ausência de planejamento sistemático e de longo prazo. Neste contexto, a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia assume o compromisso e o desafio de dirimir riscos e planejar prospectivamente, a fim de balizar suas ações e garantir acesso e qualidade à educação a todos.

Assim, neste seguimento, para a construção deste Plano de Ação da Secretaria de

Educação de Rondônia foi utilizada a ferramenta 5W2H, a fim de registrar de maneira organizada e planejada como serão efetuadas as ações, assim como por quem, quando, onde, por que, como e quanto irá custar para esta Pasta, considerando, ainda o viés do planejamento enquanto Estratégico, Tático e Operacional, com acompanhamento das ações.

O plano consiste na apresentação de um *checklist* de atividades, prazos e responsabilidades que devem ser desenvolvidos com o máximo de clareza e eficiência por todos os envolvidos. A metodologia 5W2H é formada pelas iniciais, em inglês: What (o que será feito?), Why (por que será feito?), Where (onde será feito?), When (quando será feito?), Who (por quem será feito?). Os 2H: How (como será feito?) e How much (quanto vai custar?), sete diretrizes que, quando bem estabelecidas, eliminam quaisquer dúvidas que possam aparecer ao longo de um processo ou de uma atividade.

As ações terão como base os documentos norteadores de referência nacional e estadual, compreendidos pelo Plano Estadual de Educação – PEE 2014/2024, em que se estabelece as metas e estratégias de desenvolvimento para a educação; o Plano Estratégico da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - 2016/2020; e o Plano Estratégico do Governo de Rondônia - 2019/2023, em consonância com o Plano Plurianual 2020/2023.

Neste propósito, apresenta-se a contextualização conjunturando o diagnóstico e perspectivas das ações e os respectivos planos de ação da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia, com o intuito de esclarecer quanto aos apontamentos dos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio do Ofício nº 0577/2019- DP-SPJ Acórdão APL – TC 00176/19, Processo nº 1756/13 – TCE/RO.

Destacamos que as ações serão apresentadas, considerando o eixo do financiamento, por regiões orçamentárias do Plano Plurianual - PPA, e as dezoito unidades administrativas das Coordenadorias Regionais de Educação.

Contextualização do Subitem 1.1 - Acórdão APL-TC 00176/19

No que refere-se ao subitem 1.1:

Realizar estudo de viabilidade, no sentido de estruturar setor específico na Secretaria de Estado da Educação, para a elaboração de projetos com a finalidade de captação dos programas e ações oriundos do Ministério da Educação. (ITEM I, "C", da Decisão nº 287/2013-pleno)

Apresentamos a seguir uma linha do tempo sobre as proposições de adequações legislativas para a referida demanda.

A Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, dispôs sobre a estruturação e o funcionamento da Administração Pública Estadual, regulamentando as competências gerais da Secretaria de Estado da Educação e as funções de Coordenador de ações e de Assessor de Captação e Monitoramento de Recursos, visando o gerenciamento e a execução das atividades concernentes à captação de recursos federais do Ministério da Educação.

Em 20 de dezembro de 2017, a Lei Complementar nº 965, que dispôs sobre a organização e estrutura do Poder Executivo de Rondônia, novamente regulamentou as funções de Coordenador de Captação e Monitoramento de Recursos Federais e de Assessor de Captação e Monitoramento de Recursos Federais.

O Decreto nº 23.444, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura básica e estabeleceu as competências da Secretaria de Estado da Educação, apresentou em sua estrutura o Núcleo de Captação e Monitoramento dos Recursos Federais, subordinado à Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Monitoramento Educacional, estando em nível de assessoramento e apoio, cabendo ao Núcleo captar, identificar e selecionar demandas da Secretaria, visando à captação de recursos federais por meio dos sistemas do Governo Federal.

Em 2019, a Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Organizacional-CPOD, responsável pela modelagem organizacional da secretaria, encaminhou proposta de reorganização da estrutura administrativa, prevendo o Núcleo de Projetos e Captação de Recursos, com a competência de: elaborar e analisar projetos que visem à captação de recursos; monitorar a execução das ações pactuadas por meio de convênios e

termos de compromisso; operacionalizar o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC e o Sistema de Convênios – Siconv e outros; identificar e selecionar demandas da Secretaria, visando à captação de recursos em organizações governamentais e não governamentais; auxiliar e assessorar as coordenações municipais do Plano de Ações Articuladas - PAR; e realizar levantamento e articular informações referentes às pendências no Cadastro Único de Convênios – Cauç.

No ano de 2021, quando a CCMRF/Seduc deu início ao estudo de viabilidade, no sentido de estruturar setor específico para a elaboração de projetos com a finalidade de captação dos programas e ações oriundos do Ministério da Educação (MEC), conforme recomendado pelo TCE, já identificou-se a necessidade de reavaliar a estrutura organizacional da CCMRF/Seduc, o que de fato só poderá ser confirmado após a conclusão do referido estudo.

Nesse sentido, o estudo visa identificar a estrutura organizacional, como se dá o processo de captação de recursos, programas e ações do Governo Federal, por meio da descentralização de políticas públicas, a fim de explorar e analisar a atuação da Secretaria de Estado da Educação nesse cenário.

Plano de Ação – Subitem 1.1

Meta: Realizar estudo, no sentido de estruturar setor específico para a elaboração de projetos com a finalidade de captação de recursos federais, até maio de 2021.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Estudo da descentralização de políticas públicas, visando à captação de recursos federais.	Para prover o elaborador do estudo, maiores informações e conhecimento acerca do assunto.	CCMRF/Seduc	março/2021	Coordenador de Captação e Monitoramento de Recursos Federais	Por meio de levantamento bibliográfico e documental.	
Fluxograma do processo de captação de recursos federais.	Para conhecer as etapas do processo de captação de recursos federais.	CPOD/Seduc	abril/2021	Servidor/CPOD	Por meio de diagrama/representação esquemática.	Sem custos
Reavaliação da estrutura do setor de captação de recursos federais.	Para reestruturar o setor.	CPOD/Seduc e CCMRF/Seduc	maio/2021	Servidor/CPOD Coordenador de Captação e Monitoramento de Recursos Federais	Avaliando os cargos e atribuições	

Contextualização do Subitem 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 - Acórdão APL-TC 00176/19.

No que se refere ao Subitem 1.2,1.3, 1.4 e 1.5:

Subitem 1.2 - Promover estudo de viabilidade, no sentido de, em médio prazo, possuir em seus quadros quantitativo suficiente de professores para o atendimento dos alunos do ensino médio, com formação específica em todas as disciplinas desse nível de ensino. **(Item I, "N", da Decisão nº 287/2013-Pleno)**

Subitem 1.3 - Implementar, com urgência, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias. **(Item I, "O", da Decisão nº 287/2013-Pleno)**

Subitem 1.4 - Efetuar levantamento do quantitativo de professores e professoras que estão próximos à aposentadoria, por prudência, considerando um período de 5 anos para o alcance desse direito. A partir daí, planejar adequadamente as reposições desse capital humano. **(Item I, "P", da Decisão nº 287/2013-Pleno)**

Subitem 1.5 - Promover estudo de viabilidade para, por meio de incentivos financeiros, entre outros importantes, trazer de volta à sala de aula os professores lotados em atividades alheias ao ensino, ao mesmo tempo, contratar profissionais para o exercício dessas atividades administrativas. **(Item I, "Q", DA DECISÃO Nº 287/2013-PLENO)"**

A Secretaria de Estado da Educação de Rondônia atende aos 52 municípios, com 405 escolas ofertando ensino nas etapas da Educação Básica e contemplando as modalidades, por meio de projetos e programas em que se faz necessária a lotação de professores e outros profissionais que tenham o perfil laboral para tal atividade.

Conforme dados preliminares de 2020, do Núcleo do Censo Escolar e Estatística da Seduc, totalizamos atendimento estimado a 192.139 alunos, sendo 109.278 alunos do Ensino

Fundamental e 54.381 alunos do Ensino Médio, compreendendo a modalidade Regular. Na etapa de Educação Infantil e modalidades da Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Indígena Escolar e Educação Profissional temos os demais 28.480 alunos da estimativa. Vale ressaltar que a maioria das escolas estaduais são mistas, atendendo as etapas da Educação Básica e as modalidades supramencionadas. São poucas as unidades escolares exclusivas, com atendimento em apenas uma etapa ou modalidade de ensino.

Destacamos que a maior dificuldade para ofertar atendimento com todos os profissionais habilitados compreende os componentes curriculares de Matemática, Física e Química. A disciplina de Matemática é base curricular tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio, já as disciplinas de Química e Física fazem parte somente da base curricular do Ensino Médio. Nos últimos anos, a Secretaria enfrentou a escassez desses profissionais.

Deve-se levar em consideração que os professores em efetiva docência possuem uma carga horária em que são distribuídas horas para as aulas, horas para o planejamento e horas destinadas à formação continuada e/ou atividades independentes, conforme preceitua a Lei nº 680/2012 - Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia.

Conforme a jornada de trabalho contratual, a distribuição da quantidade de horas-aulas pode levar o servidor a completar sua carga horária na mesma escola, complementar em outra unidade escolar próxima ou, dependendo da localidade, caso seja uma escola de difícil acesso, em que não há outra escola para complementar, o professor fica à disposição de uma só escola.

A Secretaria de Estado da Educação – Seduc possui em seu quadro de pessoal, aproximadamente, um quantitativo de 11.300 professores, 5.900 técnicos, 50 analistas e 300 (estagiários, voluntários e outros que estão à disposição da secretaria).

Na rede estadual de ensino, há uma significativa necessidade de contratação de profissionais (professores e técnicos educacionais), para suprir a necessidade das unidades escolares, considerando o elevado número de professores com problemas de saúde, com laudos de readaptação, servidores transpostos, rescisões de contratos emergenciais, pedidos de exonerações, servidores solicitados por outros órgãos e falecimentos, principalmente com o advento da pandemia ocasionada pela Covid-19.

Acrescenta-se, ainda, a essa premente necessidade de pessoal, a demanda da substituição dos contratos temporários que encerraram ao longo do ano de 2021, bem como as

situações que são diretamente definidas e amparadas por lei, tais como: licença à gestante e adoção; licença-prêmio por assiduidade; licença paternidade; licença para tratamento de saúde; Licença por motivo de doença em pessoa da família; Licença para tratar de interesses particulares; licença incentivadora sem remuneração – LISR; licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, licença para capacitação, entre outras.

A Secretaria de Estado da Educação, considerando a inexistência (escassez) de ferramentas tecnológicas institucionalizadas que favoreçam o monitoramento de dados para a projeção atualizada de atendimento das unidades escolares e que sirvam de base (de dados) em tempo real vem desenvolvendo a implantação de diversos sistemas, ainda em fase de testes, tendo como piloto a jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação - CRE de Ouro Preto d'Oeste, com projeção de expandir às demais Coordenadorias.

Vale destacar esse esforço da Seduc na busca de melhores ferramentas tecnológicas, tendo, além do supramencionado piloto, outros sistemas em desenvolvimento e testes, objetivando melhor gerenciamento das unidades, ao apoio pedagógico, aos dados dos recursos humanos, à reestruturação escolar, às matrículas e informações do ensino e do acompanhamento e resultados da aprendizagem dos alunos.

A efetivação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, trouxe à luz o posicionamento de teóricos que defendem a atuação de professores por área de conhecimento. Nesta perspectiva, projetar-se-á um novo cenário de contratação e lotação, objetivando o atendimento das demandas existentes nas escolas.

A Secretaria de Estado da Educação possui em seu quadro Grupos de Estudos, facilitadores para a implementação do Novo Ensino Médio. As mudanças do Ensino Médio têm como base legal: a Lei de Reforma do Ensino Médio (Lei nº 13.415/17), as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio -DCNEM, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC do Ensino Médio, os Referenciais Curriculares para Elaboração dos Itinerários Formativos e o Guia de Implementação do Novo Ensino Médio.

A BNCC preceitua menos aulas expositivas, mais projetos, oficinas, cursos e atividades práticas e significativas, estando organizada por áreas do conhecimento e não disciplinas. Isso não implica afirmar que os alunos não aprenderão os conhecimentos dispostos nos componentes

curriculares, ao contrário disso, eles estarão entrelaçados nas disciplinas, por meio das habilidades e competências da BNCC. Essa organização por áreas estimula novos formatos de aula, com maior participação dos estudantes (protagonismo) e que conectam conhecimentos e professores de diferentes componentes, principalmente na parte flexível do currículo.

Em adição a essa nova organização, o Novo Ensino Médio dá protagonismo ao estudante. Nesse sentido, com a implementação das disposições da Lei nº 13.415/17, o estudante terá a possibilidade de desenvolver seu projeto de vida no Ensino Médio, podendo escolher as áreas de conhecimento que deseja se aprofundar. E, junto a isso, a referida Lei também estabelece uma carga horária maior para o EM, passando de 800h para 1000h anuais, além de estimular a educação em tempo integral.

A Seduc conta com uma equipe de professores, selecionados por processo seletivo, de acordo com a orientação do Ministério da Educação - MEC. Essa equipe vem, desde o início do ano de 2019, realizando estudos dos documentos norteadores e organizando todo o processo para as consultas públicas junto a sociedade civil. É responsabilidade desta equipe, do Programa de Apoio à Implementação da BNCC – ProBNCC, dar tratamento aos dados levantados à luz das diretrizes, com a colaboração da Seduc/Consed, da Undime e do Conselho Estadual de Educação - CEE, para elaboração do Referencial Curricular do Ensino Médio do Estado de Rondônia.

Após esse primeiro momento, da redação do Novo Referencial, o documento retornará para a consulta pública, tanto para as escolas, como para sociedade em geral. Somente após esses encaminhamentos, o referido documento, construído democraticamente, será colocado para apreciação do Conselho Estadual de Educação - CEE, para sua homologação.

Dessa forma, apresentaremos aqui, um resumo das tratativas à luz da legislação que a equipe ProBNCC, em consonância com os demais parceiros, desenvolveu até o presente momento para as escolas que funcionarão com o Novo Referencial Curricular, considerando o início da implantação a partir de 2020. Cabe destacar que essa apresentação configura-se em um estudo preliminar, que ainda será submetido à consulta pública e viabilidade dos gestores da Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente, planejou-se iniciar com 22 escolas estaduais, contemplando pelo menos uma por jurisdição das Coordenadorias Regionais de Educação do interior e 4 escolas da capital, no entanto a implantação ocorreu apenas em 20, com a escolha realizada em consonância com as Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's, levando-se em consideração os requisitos

mínimos para o pleito. São as escolas:

CRE	ESCOLA
Alta Floresta D'oeste	I-EEEFM Artur da Costa e Silva
Ariquemes	II-EEEFM Ricardo Cantanhede
Buritis	III-EEEFM Buriti
Cacoal	IV-EEEFM Cora Coralina
Costa Marques	V-EEEFM Angelina dos Anjos
Cerejeiras	VI-EEEFM Tancredo de Almeida Neves
Espigão do D'oeste	VII-EEEFM Jean Piaget
Extrema	VIII-EEEFM Jayme Peixoto de Alencar
Guajará-Mirim	IX-EEEFM Rocha Leal
Jaru	X-EEEFM Plácido de Castro
Ji-Paraná	XI-EEEFM Aluizio Ferreira
Machadinho d'oeste	XII-EEEFM Professora Maria Conceição de Souza
Ouro Preto do Oeste	XIII-EEEFM Joaquim de Lima Avelino
Pimenta Bueno	XIV-EEEFM Raimundo Euclides Barbosa
Porto Velho	XV-EEEFM Estudo e Trabalho
Porto Velho	XVI-EEEFM Mariana
Porto Velho	XVII-EEEFM Marcos de Barros Freire
Rolim de Moura	XVIII-EEEFM Aurélio Buarque Holanda Ferreira
São Francisco do Guaporé	XIX-EEEFM Oswaldo Piana
Vilhena	XX-EEEFM Álvares de Azevedo

Diante do cenário vivenciado pela Secretaria, outras medidas estão sendo tomadas para equacionar a falta de pessoal nas unidades escolares, por meio de estudos.

Plano de Ação –

Meta: Promover estudos que atendam aos itens 1.2 – 1.3 – 1.4 – 1.5

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
1ª Fase - Planejamento e elaboração de orientações	Para organizar o sistema de levantamento de dados	GFP/Seduc	Março a abril/2021	Gerente de Folha de Pagamento	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar memorandos, Guia de orientação, planilhas. Enviar para as CREs Enviar para os gestores Acompanhar as informações das Cres e Escolas. 	Sem Custo
2ª Fase - Reunião de Alinhamento	Para informar e orientar sobre o levantamento de dados	GFP/Seduc	Abril a maio/2021	Gerente de Folha de Pagamento	<ul style="list-style-type: none"> Videoconferência: 1 Etapa – Coordenadores 2 Etapa - Gestores 3 Etapa – Secretário escolares 	Sem Custo
3ª Fase – Alimentar as informações na planilha ou sistema.	Para obter todos os dados para a base de estudo	CREs Unidades Escolares	Junho a julho/2021	Servidores/CREs Servidores/Escolas.	<ul style="list-style-type: none"> Alimentar o sistema ou planilha. 	Sem Custo
4ª Fase – Catalogar o número de servidores por município e componente curricular lotados nas escolas e CRE's.	Para selecionar os dados para análise.	CTIC/Seduc GFP/Seduc	Agosto/2021	Servidores/CTIC e GFP	<ul style="list-style-type: none"> Pesquisa no Diário eletrônico e outros sistemas Extrair para planilhas em excel. Desenho gráfico 	Sem Custo

Plano de Ação –

Meta: Promover estudos que atendam aos itens 1.2 – 1.3 – 1.4 – 1.5

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
5ª Fase – Mapear por município e componente curricular os profissionais do magistério: <ul style="list-style-type: none"> Afastados da sala de aula temporariamente ou definitivamente; Próximo de se aposentar no período de 5 anos; 	Para selecionar os dados para análise.	CTIC/Seduc GFP/Seduc	Agosto a setembro/2021	Servidores/CTIC e GFP	<ul style="list-style-type: none"> Pesquisa no Diário eletrônico e outros sistemas Extrair para planilhas em excel. Desenho gráfico 	Sem Custo
6ª Fase - Catalogar por município e componente curricular o quantitativo de profissionais do magistério e o quantitativo de servidores efetivos habilitados que poderão desenvolver atividades na sala de aula que estão lotados na Seduc, CREs e cedidos.	Para selecionar os dados para análise.	CTIC/Seduc GFP/Seduc	Setembro/2021	Servidores/CTIC e GFP	<ul style="list-style-type: none"> Pesquisa no Diário eletrônico e outros sistemas Extrair para planilhas em excel. Desenho gráfico ou Tabelas, mapas, gráficos e Dashboard. 	Sem Custo
7ª Fase - Identificar os profissionais do magistério que desenvolvem suas atividades dentro e fora da sala de aula, considerando o município de lotação e a 1ª e 2ª graduação;	Para selecionar os dados para análise.	CTIC/Seduc GFP/Seduc	Setembro a Outubro/2021	Servidores/CTIC e GFP	<ul style="list-style-type: none"> Pesquisa no Diário eletrônico e outros sistemas Extrair para planilhas em excel. Desenho gráfico ou Tabelas, mapas, gráficos e Dashboard. 	Sem Custo

Plano de Ação

Meta: Promover estudos que atendam aos itens 1.2 – 1.3 – 1.4 – 1.5

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
8ª Fase – Mapear o quantitativo de profissionais do magistério por escola, município e componente curricular, considerando: <ul style="list-style-type: none"> O quantitativo proporcional a professor/aluno; O déficit de profissionais do magistério a serem supridas. 	Para selecionar os dados para análise.	CTIC/Seduc GFP/Seduc	Outubro/2021	Servidores/CTIC e GFP	<ul style="list-style-type: none"> Pesquisa no Diário eletrônico e outros sistemas Extrair para planilhas em excel. Desenho gráfico ou Tabelas, mapas, gráficos e Dashboard. 	Sem Custo
9ª Fase - Emitir planilha de memória de cálculo.	Para contabilizar os valores correspondente as necessidades de contratação.	CCONT/Seduc	Outubro/2021	Coordenador de Contabilidade	<ul style="list-style-type: none"> Elaborar tabelas 	Sem Custo
10ª Fase – Analisar as possibilidades de alteração dos valores das gratificações para os professores em sala de aula.	Para analisar os dados.	Gabinete/Seduc CPOD/Seduc GFP/Seduc CCONT/Seduc	Outubro a Novembro/2021	Coordenador de Planejamento - CPOD/Seduc - Gerente de Folha de Pagamento - GFP/Seduc - Assessores Jurídico - Coordenador de Contabilidade - CCONT/Seduc	<ul style="list-style-type: none"> Emissão de ajustes e valores 	Sem Custo

18

Plano de Ação

Meta: Promover estudos que atendam aos itens 1.2 – 1.3 – 1.4 – 1.5

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
11ª Fase - Projeção de Concurso Público para componente curricular que tem necessidade de professor ou para substituir profissionais que estão se aposentando.	Para elaborar estudo de projeções para contratação de vaga reserva em substituição aos profissionais aposentados.	GFP/Seduc GPASO/Seduc	Novembro a Dezembro/2021	Servidores GFP e GPASO	• Emissão de Relatório	Sem custo
12ª Fase – Elaborar o estudo geral das análises dos dados disponibilizados.	Para apresentar os resultados das análises.	GFP/Seduc CPOD/Seduc	Dezembro/2021 a Fevereiro/2022	Servidores GFP e CPOD	• Elaboração de relatórios	Sem custo
13ª Fase – Entrega dos estudos para os órgãos deliberativos	Para entregar o estudo finalizado	GAB/Seduc	Fevereiro/2022	Secretário de Estado da Educação	• Arquivo enviado por Email e impresso	Sem custo

Plano de Ação

Meta: Promover estudos e ações para implantar a BNCC-EM e o Novo Ensino Médio em Rondônia

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
1ª Consulta Pública	Para ter a participação social necessária em qualquer política pública e para obter contribuições da sociedade ao referencial curricular.	Equipe Consed/UNDIME/Seduc	Março/2021	Equipe ProBNCC-EM	Online	Sem custo
Arquitetura NEM	Para definição da estrutura curricular para o Ensino Médio de Rondônia, como o modelo de eletividade e a distribuição da carga horária ao longo do EM dentro das novas perspectivas do Novo Ensino Médio.	Comitê de Acompanhamento da Implementação da Política do Novo Ensino Médio	Março/2021	Comitê de Acompanhamento da Implementação da Política do Novo Ensino Médio	Reuniões e emissão de relatório	Sem custo
Capítulo 3. Itinerários Formativos	Para definição da escrita do capítulo 3 do referencial curricular para o Ensino Médio de Rondônia.	Equipe Consed/UNDIME/Seduc	Março a abril/2021	Equipe ProBNCC-EM	Referencial Escrito	Sem custo
2ª Consulta Pública (Capítulos 1, 2 e 3)	Para ter a participação social necessária em qualquer política pública e para obter contribuições da sociedade ao referencial curricular.	Equipe Consed/UNDIME/Seduc	Maió/2021	Equipe ProBNCC-EM	Online	Sem custo
Capítulo 4. Modalidades do Ensino Médio (GT)	Para definição da escrita do capítulo 4 do referencial curricular para o Ensino Médio de Rondônia.	Equipe Consed/UNDIME/Seduc	Maió/2021	Equipe ProBNCC-EM	Referencial Escrito	Sem custo

20

Plano de Ação

Meta: Promover estudos e ações para implantar a BNCC-EM e o Novo Ensino Médio em Rondônia

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Capítulo 5. Orientações para implementação (GT)	Para definição da escrita do capítulo 5 do referencial curricular para o Ensino Médio de Rondônia.	Equipe Consed/UNDIME/Seduc	Maio/2021	Equipe ProBNCC-EM	Referencial Escrito	Sem custo
Referencial com Sistematizações Consulta Pública	Para sistematização das contribuições das consultas públicas para melhorar o referencial e incluir a opinião da sociedade no documento	Equipe Consed/UNDIME/Seduc	Junho/2021	Equipe ProBNCC-EM	Referencial corrigido	Sem custo
Entrega do Referencial no CEE/RO	Para a apreciação e aprovação do Referencial corrigido e com as contribuições da consulta pública.	CEE/RO	Julho/2021	Equipe Consed/UNDIME/Seduc	Documento do Referencial entregue digitalmente e fisicamente ao CEE/RO	Sem custo
Seminários para lançamento do Referencial (03 seminários em PV e 01 em Cacoal)	Para disseminação de conhecimento e engajamento da sociedade e profissionais da educação nas mudanças do EM	Online ou em Porto Velho presencialmente, a depender das condições sanitárias	Agosto/2021	Equipe ProBNCC-EM	Palestras e seminários	Recursos do ProBNCC via PAR
Formações nas regionais (com deslocamento dos redatores-formadores até as CRE's)	Para disseminação de conhecimento e engajamento da sociedade e profissionais da educação nas mudanças do EM	Online ou em cada sede de regional presencialmente, a depender das condições sanitárias	arrasada	Equipe ProBNCC-EM	Palestras e seminários	Recursos do ProBNCC via PAR

Contextualização do Subitem 1.6 e 1.7 - Acórdão APL-TC 00176/19

No que se refere ao Subitem 1.6 e 1.7:

Adotar medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência, a partir da elaboração de um plano de prioridades. (Item I, "R", da Decisão Nº 287/2013-Pleno)"

Adotar a prática de verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno. (Item I, "S", da Decisão Nº 287/2013- Pleno)"

A Secretaria de Estado da Educação - Seduc tem como missão institucional prestar assistência técnica, operacional e financeira às unidades escolares da rede estadual.

Considerando a problemática da ausência de ferramentas tecnológicas institucionalizadas que favoreçam a inserção e monitoramento de dados para levantamento e atualização de informações referente a infraestrutura, aquisição de materiais das unidades escolares e que sirvam de base de dados em tempo real, a Seduc vem desenvolvendo a implantação de um sistema de monitoramento, ainda em fase de testes.

O sistema teve como base o Levantamento da Situação Escolar – LSE/MEC, tendo como objetivo monitorar as condições de infraestrutura e verificar as necessidades das unidades escolares, classificadas por meio dos relatórios emitidos pelo sistema. A partir do LSE foram realizadas as modelagens conforme o que a Seduc pretende obter de dados.

Até o momento, a classificação de demandas é feita de acordo com estudos e pedidos oriundos das Coordenadorias Regionais de Educação, que filtram as solicitações das unidades escolares e enviam para a Seduc. Na sequência, os técnicos da Secretaria analisam e validam a requisição. Pode-se notar que se trata de processo moroso. O sistema, apesar de levar certo tempo para ser implantado, trará mais agilidade e controle nessa classificação.

Plano de Ação – Subitem 1.6 e 1.7

Meta 1.6: Adotar medidas de solução de verificação periódica das necessidades das unidades escolares.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Ajuste e adaptação do Sistema LSE, para a realidade de Rondônia.	Para organizar e centralizar as informações de Infraestrutura, aquisição de equipamentos e pessoal.	CTIC/SEDUC	Fevereiro de 2020 a julho de 2021	Comissão CTIC/ Seduc CPOD/Seduc GAD/Seduc Infraobras/ Seduc GCAE/Seduc DGE/ Seduc	1ª Etapa – Desenvolver o sistema; 2ª Etapa – Validação com os setores e emissão de relatórios; 3ª Etapa – Implementação; 4ª Etapa – Ajustes Técnicos; 5ª Etapa – Validação	Sem custo
Inserção de dados existentes.	Para consolidar as informações já existentes na Secretaria, devido a pandemia.	Seduc/ sede	Agosto a setembro/2021	Infraobras GCAE/Seduc GAD/Seduc DGE/Seduc Cre's/Seduc	Alimentar o sistema com as informações em planilhas e relatórios.	Sem custo

Plano de Ação – Subitem 1.6 e 1.7

Meta 1.6: Adotar medidas de solução de verificação periódica das necessidades das unidades escolares.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Levantamento e validação de informações in-loco.	Para validar as informações da Seduc -sede com as informações in-loco.	Nas 18 CRE'S distribuídas por CRE: 1. CRE - Porto Velho → 78 Escolas; 2. CRE - Jaru → 19 Escolas Estaduais. 3. CRE - Ji - Paraná → 53 Escolas Estaduais. 4. CRE - Ariquemes → 19 Escolas Estaduais. 5. CRE - Ouro Preto → 16 Escolas Estaduais. 6. CRE - Buritis → 07 Escolas Estaduais. 7. CRE - Cacoal → 25 Escolas Estaduais. 8. CRE - Guajará Mirim → 50 Escolas Estaduais. 9. CRE - Pimenta Bueno → 17 Escolas Estaduais. 10. CRE - Vilhena → 22. 11. CRE - Cerejeiras → 14 Escolas Estaduais. 12. CRE - Rolim de Moura → 22 Escolas Estaduais. 13. CRE - São Francisco do Guaporé → 10 Escolas Estaduais. 14. CRE - Costa Marques → 05 Escolas Estaduais. 15. CRE - Machadinho do Oeste → 08 Escolas Estaduais. 16. CRE - Espigão do Oeste → 13 Escolas Estaduais. 17. CRE - Alta Floresta d'Oeste → 14 Escolas Estaduais. 18. CRE - Extrema → 13 Escolas Estaduais	Setembro/2021 a maio /2022	Equipe de Técnicos da Infraobras, GCAE/Seduc, GAD, DGE	<ul style="list-style-type: none"> Deslocamento dos técnicos; Visita in-loco nas unidades escolas; Verificação dos espaços; Preenchimento do sistema; Emissão dos Relatórios. 	R\$360.000,00

Contextualização do Subitem 1.8 - Acórdão APL-TC 00176/19.

Quanto ao Subitem 1.8:

Garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal e à Lei Federal n. 10.098/2000. (Item I, "T", da Decisão nº 287/2013-Pleno)

A Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, por meio de políticas públicas, vem atendendo no universo escolar o total de alunos com Necessidades Educacionais Especiais-NEE, conforme descritos abaixo, dados que são referentes ao Censo Escolar de 2020 (ainda preliminares).

Baixa visão	Cegueira	Deficientes físicos	Deficientes múltiplos	Deficientes intelectuais	Deficientes auditivos	surdez	Autistas	Superdotados	TOTAL
466	37	521	326	4.268	201	131	752	458	7.160

Fonte: Censo Escolar – 2020 (dados preliminares).

Dentre os 7.160 alunos, 466 são baixa visão, 37 são cegos, 521 são deficientes físicos, 326 são deficientes múltiplos, 4.268 são deficientes intelectuais, 201 são deficientes auditivos, 131 apresentam surdez, 752 são autistas e 458 são superdotados.

Do total de alunos com deficiência, em média 20% necessitam de algum tipo de acessibilidade arquitetônica, como rampas, corrimões, alargamento de portas, banheiros adaptados, etc.

Com relação aos recursos de tecnologia assistiva, grande parte da clientela necessita em algum momento de recursos pedagógicos específicos, como: máquinas de escrever em Braille, softwares educativos, lupas, acessórios de informática adaptado como: colméia, ponteira de cabeça, etc.

Como proposta de garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, a Seduc aderiu ao Programa Escola Acessível, desenvolvido pelo Ministério da Educação - MEC, articulado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Ainda, objetivando promover a acessibilidade e inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculados em classes comuns do ensino regular, assegurando-lhes o direito de compartilharem os espaços comuns de aprendizagem, por meio da acessibilidade ao ambiente físico, aos recursos didáticos e pedagógicos e às comunicações e informações, o programa constitui uma medida estruturante para a consolidação de um sistema educacional inclusivo, concorrendo para a efetivação da meta de inclusão plena, condição indispensável para uma educação de qualidade.

Para a referida adesão é necessário que as Unidades Escolares selecionadas elaborem Plano de Atendimento para a execução do Programa Escola Acessível, por meio do PDDE Interativo, utilizado também para o monitoramento da implementação do Programa. Nesta perspectiva, à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia compete:

- a) Examinar, consolidar e encaminhar, formalmente, ao MEC/SECADI, os planos de atendimento elaborados pelas escolas, após validação pelo MEC/SECADI;
- b) Garantir livre acesso às suas dependências a representantes do MEC/SECADI/FNDE, quando em missão de Monitoramento e Fiscalização;
- c) Zelar para que as UEx, representativas das escolas integrantes da sua rede de ensino, cumpram as atribuições de sua competência.

Destacamos que o programa disponibilizado pelo MEC é norteado por uma base de sistema do PDDE Interativo, em que o gestor da escola aponta nesta plataforma as necessidades correspondentes a sua clientela. Diante da análise técnica do FNDE, os recursos para capital e custeio são encaminhados ao Conselho Escolar para atendimento das condições de acessibilidade.

O Programa Escola Acessível foi instituído em 2007 e, desde então, foram contempladas 302 escolas no Estado de Rondônia. A cada ano, em média, 30 escolas foram atendidas no referido programa. Em 2019, três escolas foram contempladas, sendo duas em Porto Velho e uma no município de Pimenta Bueno: EEEFM José Ótino de Freitas, EEEF Padre Mário Castagna EEEFM Orlando Bueno.

O programa contempla apenas uma única vez unidades educacionais que atendem a Educação Especial com alunos que são cadastrados no censo escolar do ano anterior. De acordo com o PDDE Interativo, pode-se observar o atendimento à inclusão na maioria das aquisições que são de aspectos pedagógicos e de acessibilidade de ambiente físico com adequação nos pisos e alargamento de portas e rampas.

Compete ao Núcleo de Educação Especial – NEES/DGE/Seduc orientar as escolas na execução do Plano de Desenvolvimento da Escola/PDDE e acompanhar o respectivo programa quanto aos equipamentos e aplicativos de tecnologia assistiva existentes, bem como a sua aplicação de acordo com a clientela, quando necessário e durante as formações oferecidas pelo Núcleo. Assim como alinha as necessidades de infraestrutura solicitadas pelo Programa Escola Acessível com o setor de Infraobras/Seduc, a fim de que os ajustes sejam realizados conforme as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Embora o objetivo prioritário do Programa Escola Acessível seja a adequação arquitetônica: rampas, sanitários, vias de acesso, instalação de corrimão e de sinalização visual, tátil e sonora, o programa prevê também recursos financeiros para equipar salas de recursos multifuncionais e bilíngues de surdos, pois, por meio da Resolução nº 15, de 7 de outubro de 2020, que dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para equipar salas de recursos multifuncionais e bilíngues de surdos, foram contempladas 69 escolas estaduais, por meio dos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Neste sentido, o Ministério da Educação recomenda que os recursos financeiros oriundos do Programa Escola Acessível sejam utilizados para a aquisição de cadeiras de rodas, recursos de tecnologia assistiva, bebedouros e mobiliários acessíveis para garantir fortalecimento da educação inclusiva nas escolas da rede estadual de ensino que possuem matrícula de aluno do público-alvo da Educação Especial.

Considerando a implantação do sistema modelado a partir do LSE e que o levantamento de dados seria feito por meio dele; considerando ainda os prazos estipulados para o levantamento total, conforme quadro explicativo (fls. 23), o prazo final para a coleta completa de dados seria somente em 2022. Os projetos deverão ser elaborados e implantados concomitantemente à coleta de dados, etapas estas realizadas pelo Setor de Obras de Secretaria do Estado da Educação.

O fluxograma de serviços deverá seguir a seguinte ordem: Levantamento de dados, Elaboração de Projetos “As Built”, Elaboração do Projeto de acessibilidade, Elaboração de planilha orçamentária de serviços, licitação, execução dos serviços, fiscalização e posterior recebimento dos serviços.

Importante destacar que a execução deste subitem vem atrelado à execução dos subitens 1.9, 1.10 e 1.11, uma vez que o levantamento de dados e a elaboração dos projetos arquitetônicos “As Built” é base comum entre os quatro subitens.

Ressaltamos também que os custos e prazos estipulados são estimados, uma vez que existem diversos fatores que interferem na execução de tais etapas, como o desenrolar da atual pandemia, demandas urgentes extraordinárias, morosidade do trâmite processual de licitação, abandono de obra por parte da contratada, dentre outros.

Diante das inúmeras demandas do setor e a impossibilidade de executar todos os itens deste plano de ação dentro de um período plausível sem auxílio externo, a proposta aqui apresentada é a de contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de acessibilidade, para que a mesma disponibilize tais itens junto dos memoriais descritivos e esta Secretaria se responsabilize pela elaboração das planilhas orçamentárias, licitação e execução do objeto.

Plano de Ação – Subitem 1.8

Meta: Garantir a implementação de acessibilidade nas unidades escolares estaduais.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Adesão ao Programa PDDE Interativo	Para destinar recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), às escolas públicas de educação básica para fins de promoção da acessibilidade, por intermédio de suas Unidades Executoras Próprias (UEX), para cobertura de despesas de custeio e capital.	<p>*Total de 69 escolas</p> <p>17 escolas da Região I- Porto Velho</p> <p>14 escolas da Região II- Ariquemes</p> <p>7 escolas da Região III- Jaru</p> <p>2 escolas da Região IV- Ouro Preto</p> <p>8 escolas da Região V – Ji Paraná</p> <p>14 escolas da Região VI- Cacoal</p> <p>2 escolas da Região VII- Vilhena</p> <p>3 escolas da Região VIII- Rolim de Moura</p> <p>2 escolas da Região IX – São Francisco do Guaporé</p>	Até Dezembro/ 2021.	<p>Servidores do Núcleo de Educação Especial - Seduc/RO</p> <p>Escolas das redes públicas</p> <p>Coordenadoria Geral Currículo, Metodologia</p> <p>Materiais Didáticos e Tecnologia assistiva- CGMT/MEC</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Orientar e acompanhar as escolas quanto à existência do Programa a cada ano; • A escola apresentará suas necessidades por meio da plataforma do SIMEC/PDDE Interativo; • O FNDE/MEC analisará e deliberará; • A Seduc/RO validará a adesão ao programa; • O Conselho Escolar receberá o recurso, executará e prestará contas. 	R\$ 2.104.000,00 (Dois milhões, Cento e quatro mil reais)

Plano de Ação – Subitem 1.8

Meta: Garantir a implementação de acessibilidade nas unidades escolares estaduais proporcionando ambiente seguro para seus usuários.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de acessibilidade e memoriais descritivos.	Para garantir a implementação de acessibilidade nas unidades escolares estaduais, a fim de garantir um ambiente seguro para seus usuários.	Seduc Sede	abril/2021 a setembro/2022	Servidores da Astec Infraobras, Gcom, DAF e GAB-Seduc Supel	Trâmites via SEI - Processo eletrônico, seguindo os preceitos da Lei 8.666/93.	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) Custo estimado
Elaboração de projetos e memoriais descritivos por empresa especializada.	Para garantir a implementação de acessibilidade nas unidades escolares estaduais, a fim de garantir um ambiente seguro para seus usuários, num espaço menor de tempo.	Empresa Contratada	outubro/2021 a abril/2022	Empresa Contratada	<ul style="list-style-type: none"> Softwares específicos para a elaboração de projetos. Com entregas parciais. 	Valor previsto na contratação

Plano de Ação – Subitem 1.8

Meta: Garantir a implementação de acessibilidade nas unidades escolares estaduais proporcionando ambiente seguro para seus usuários

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Implantação dos projetos de acessibilidade	Para garantir a implementação de acessibilidade nas unidades escolares estaduais, a fim de garantir um ambiente seguro para seus usuários.	Nas 18 CRE'S distribuídas de forma: 1. CRE - Porto Velho→78 Escolas; 2. CRE - Jaru→19 Escolas Estaduais. 3. CRE - Ji - Paraná→53 Escolas Estaduais. 4. CRE - Ariquemes→19 Escolas Estaduais. 5. CRE - Ouro Preto→16 Escolas Estaduais. 6. CRE - Buritis→07 Escolas Estaduais. 7. CRE - Cacoal→25 Escolas Estaduais. 8. CRE - Guajará Mirim →50 Escolas Estaduais. 9. CRE - Pimenta Bueno→17 Escolas Estaduais. 10. CRE - Vilhena→22. 11. CRE - Cerejeiras →14 Escolas Estaduais. 12. CRE - Rolim de Moura→22 Escolas Estaduais. 13. CRE - São Francisco do Guaporé →10 Escolas Estaduais. 14. CRE - Costa Marques→05 Escolas Estaduais. 15. CRE - Machadinho d'Oeste →08 Escolas Estaduais. 16. CRE - Espigão d'Oeste→13 Escolas Estaduais. 17. CRE - Alta Floresta →14 Escolas Estaduais. 18. CRE - Extrema →13 Escolas Estaduais	Novembro/2021 a setembro de 2022 - Cada projeto deverá ter em média um cronograma de execução de 60 dias.	Infraobras Seduc Empresa Contratada	Os projetos serão licitados pela Seduc ou pelas unidades escolares, por meio do recurso do Proafi Adicional; deverão ser executados pelas empresas contratadas e os serviços serão fiscalizados pelo Setor de Obras da Seduc.	Impossível estimar custos antes da elaboração dos projetos e planilhas orçamentárias. Cada caso é único e varia de acordo com diversas possibilidades.

Contextualização do Subitem 1.9 - Acórdão APL-TC 00176/19

Referente ao Subitem 1.9:

Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico. (ITEM I, "U", DA DECISÃO Nº 287/2013-PLENO)

Os Projetos de Proteção Contra Incêndio e Pânico - PPCIP estão sendo elaborados pela Assessoria Técnica de Infraestrutura e Obras, conforme as Instruções Técnicas - IT's do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBM/RO - Ed. 067/11-04-2019, publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia, e Portaria de Implantação do Processo Eletrônico de Apresentação de PPCIP - nº 680 de 12 de agosto de 2020, considerando a Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, que dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no estado de Rondônia e dá outras providências, regulamentada por meio do Decreto nº 21.425, de 29 de novembro de 2016.

Situação da execução do PPCIP

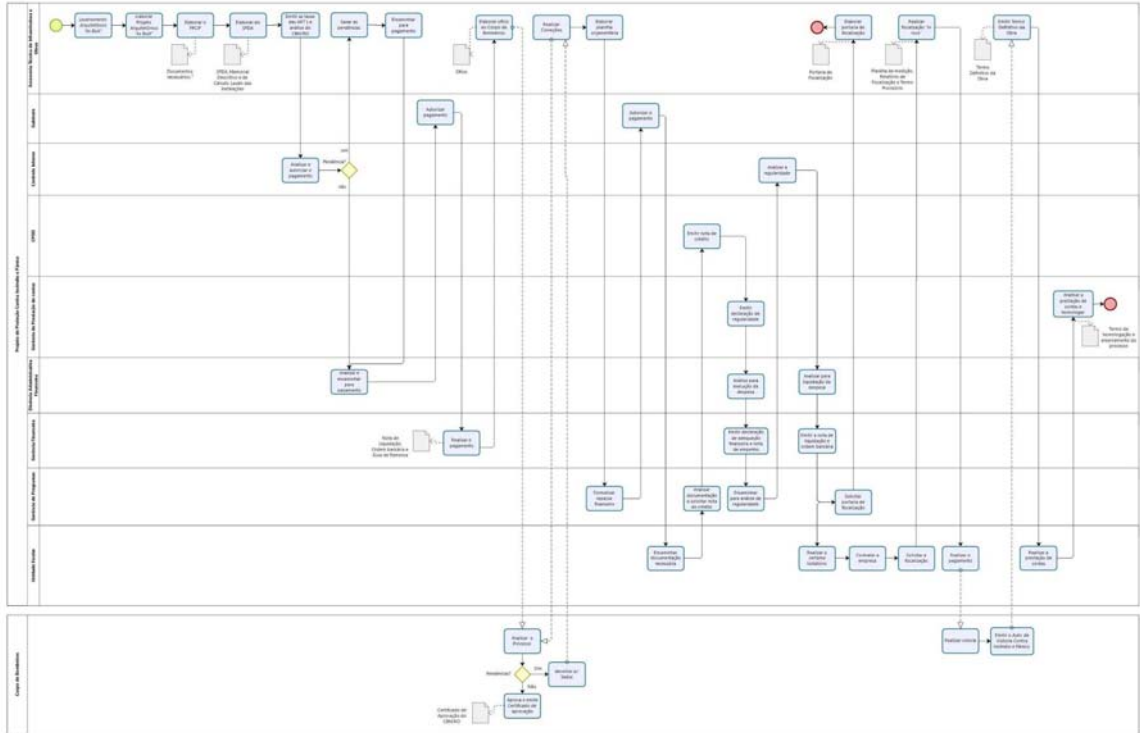
Regional	Nº de esolatorcial	Nº de escolas obrigatória + PSCIP completo	Nº de escolas aprovadas junto ao CBMRO	Nº de escolas aguardando a análise do PSCIP pelo CBMRO	Nº de escolas em fase de elaboração do PSCIP	Nº de escolas em fase de Execução dos projetos
CRE Porto-Velho	78	67	02	02	00	00
CRE Jaru	19	12	00	00	12	00
CRE Ji-Paraná	53	40	00	01	00	00
CRE Ariquemes	19	19	00	00	00	00
CRE Ouro Preto	16	15	00	00	11	00
CRE Buritis	07	06	00	02	04	00
CRE Cacoal	25	16	00	00	00	00
CRE Guajará-Mirim	50	13	02	00	11	00
CRE Pimenta Bueno	17	12	00	01	11	00
CRE Vilhena	22	17	00	00	17	00
CRE Cerejeiras	14	13	00	00	04	00
CRE Rolim de Moura	22	21	00	00	13	00
CRE São Francisco do Guaporé	10	07	00	00	00	00
CRE Costa Marques	05	04	00	00	00	00
CRE Machadinho D'oeste	08	08	01	00	00	00
CRE Espigão do Oeste	13	07	00	00	00	00
CRE Alta Floresta	14	06	00	00	00	00
CRE Extrema	13	03	00	00	00	00
Total	405	286	05	06	83	00

Fonte: Levantamento junto as Regionais – Infraobras/Seduc

Conforme quadro acima, dentre as 405 escolas pertencentes à rede estadual de Rondônia, somente em 286 escolas é obrigatório a elaboração e execução do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP completo, e em 119 escolas a execução do Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico simplificado.

Destaca-se que 5 (cinco) escolas possuem certificados de aprovação do PPCIP completo dentro das normas atualizadas, 6 (seis) escolas estão aguardando a análise do PSCIP pelo CBMRO, 125 escolas já tem o projeto arquitetônico "as built", e dentre essas, 83 escolas estão em fase de elaboração do PPCIP e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), e 156 escolas aguardam o levantamento arquitetônico "As Built" na unidade escolar e elaboração do PPCIP e SPDA completo.

Os trâmites necessários para a execução do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico são mapeados, conforme fluxograma abaixo.



34

De acordo com o fluxograma acima, o processo de adequação das escolas quanto ao Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico - PPCIP percorre as seguintes etapas: a equipe de engenheiros do Infraobras/Seduc realiza o levantamento da arquitetura da escola "As Built", elabora o PPCIP e SPDA, elabora os laudos e demais documentos componentes do processo e submete para aprovação pela equipe técnica do Corpo de Bombeiros. Após aprovado, é iniciado o processo administrativo de implantação, conforme o projeto apto. Neste ínterim, a equipe de fiscalização acompanha a execução do serviço.

Salientamos que a elaboração dos Projetos de Proteção Contra Incêndio e Pânico completos é obrigatória para edificações que possuem áreas construídas a partir de 750m², sendo que os procedimentos estão sendo elaborados por 1 (um) engenheiro civil - especializado em PPCIP, 1 (um) engenheiro eletricista e 1 (um) cadista, lotados na Assessoria Técnica de Infraestrutura e Obras.

O tempo médio para todo esse processo de regularização, na proporção de 10 escolas, é de 6 a 8 meses, dependendo das dimensões da escola. O levantamento e a elaboração dos projetos necessários demoram em torno de 6 meses. Já o tempo para a aprovação pelo Corpo de Bombeiro demora entre 1 a 2 meses. E o processo licitatório, cerca de 2 meses.

Os procedimentos para a execução dos Projetos de Proteção Contra Incêndio e Pânico no modelo simplificado é aceito em edificações com classificação de grau de risco baixo ou médio, com área total edificada de até 750m², sendo que o mesmo pode ser solicitado por meio do site do CBM/RO pela própria unidade escolar, onde é realizado um cadastro com informações do patrimônio da Seduc a ser analisado.

Após o cadastro, é emitida uma guia com a taxa a ser paga pela Secretaria de Estado da Educação. Feitos os procedimentos necessários para pagamento e baixa da taxa, é realizada a confirmação do Corpo de Bombeiros, que analisará a solicitação. Por fim, é realizada a vistoria dos bombeiros, com a função de atestar se a edificação escolar possui as exigências apropriadas para precaução contra princípios de incêndio e meios de combate às chamas, para posterior emissão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

Cabe ressaltar que, no ano de 2019, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Processo 0029.134779/2019-66, fez a aquisição de 200 extintores tipo ABC e 36 tipo BC, distribuídos entre 36 unidades escolares.

35

PLANO DE AÇÃO – ACÓRDÃO 00176-19

Neste sentido, o setor de Infraobras/Seduc projetou estrategicamente, para o período de 4 (quatro) anos - 2019/2022, realizar o levantamento, elaboração do projeto, abertura do processo licitatório para adequações físicas e acompanhamento dos serviços nas 405 escolas, de acordo com o plano de ação a seguir.

Plano de Ação - Subitem 1.9

Meta: assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Implantar o Projeto de Prevenção de Pânico e Incêndio	Para assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico.	Nas 18 CRE'S distribuídas de forma (escolas com área a partir de 750m²): 1. CRE - Porto Velho → 67 Escolas; 2. CRE - JARU → 12 Escolas Estaduais. 3. CRE - JI - PARANÁ → 40 Escolas Estaduais. 4. CRE - ARIQUE MES → 19 Escolas Estaduais. 5. CRE - OURO PRETO → 15 Escolas Estaduais. 6. CRE - BURITIS → 06 Escolas Estaduais. 7. CRE - CACDAL → 16 Escolas Estaduais. 8. CRE - GUAJARÁ MIRIM → 13 Escolas Estaduais. 9. CRE - PIMENTA BUENO → 12 Escolas Estaduais. 10. CRE - VILHENA → 17 Escolas Estaduais. 11. CRE - CEREJEIRAS → 13 Escolas Estaduais. 12. CRE - ROLIM DE MOURA → 21 Escolas Estaduais. 13. CRE - SÃO FRANCISCO D'GUAPORÉ → 07 Escolas Estaduais. 14. CRE - COSTA MARQUES → 04 Escolas Estaduais. 15. CRE - MACHADINHO D'OESTE → 08 Escolas Estaduais. 16. CRE - ESPIGÃO D'OESTE → 07 Escolas Estaduais. 17. CRE - ALTA FLORESTA → 06 Escolas Estaduais. 18. CRE - EXTREMA → 03 Escolas Estaduais	2019: - Levantamento "os built" de 13 escolas na CRE Pimenta Bueno, 13 PPCIP e 10 SPDAs (foi dado entrada na via física, retornaram com pendências e agora vão ser reenviados através do SISCAT). - Levantamento "os built" de 11 escolas na CRE JARU, 11 PPCIP e 09 SPDAs (foi dado entrada na via física, retornaram com pendências e agora vão ser reenviados através do SISCAT). - Levantamento "os built" de 17 escolas na CRE Vilhena, 17 PPCIP e 08 SPDAs (a serem enviados para análise através do sistema SISCAT). - Levantamento "os built" de 23 escolas na CRE Ji-Paraná, 01 PPCIP e 12 SPDAs (a serem enviados através do SISCAT). - Regularização da EEEFM Paul Harris, em Guajará Mirim (a escola já conta com o AVCIP). 2020: - Levantamento "os built" de 11 escolas na CRE Cerejeiras, 03 PPCIP e 12 SPDAs a ser enviado através do SISCAT); - Levantamento "os built" de 12 escolas nas CREs Guajará e Extrema, 10 PPCIP e 12 SPDAs (a ser enviado através do SISCAT), tendo o processo escola Simon Bolívar, da CRE Guajará Mirim sido aprovado e executado (a escola conta com AVCIP já); - Levantamento "os built" de 13 escolas na CRE Rolim de Moura; - Levantamento "os built" de 19 escolas na CRE Ariquemmes; - Regularização das Escolas João Bento da Costa e Duque de Caxias, na CRE Porto-Velho; 2021: - Março: Levantamento "os built" das CREs Cacoal e Espigão (Posterior elaboração dos projetos); - Junho/Agosto: Levantamento "os built" da CRE Porto-Velho (Posterior elaboração dos projetos); - Setembro: Levantamento "os built" da CRE São Francisco (Posterior elaboração dos projetos); - Outubro: Levantamento "os built" das CREs Costa Marques e Alta Floresta (Posterior elaboração dos projetos);	Equipe Inraobras	Por meio de um cronograma de atividades com as etapas de visitas, elaboração e execução, referente a cada período indicado em WHEN: - Uma semana, em média, de visitas in loco nas escolas de cada regional (para a proporção de 10 escolas) para o levantamento arquitetônico "As Built" e verificação das instalações de PPCIP; - 180 dias para elaborar os Projetos e Regularização da documentação junto ao Corpo de Bombeiros; - 90 dias para executar os projetos com a instalação dos equipamentos.	Valor previsto para levantamento: Cada viagem: 03 pessoas com 6,5 diárias – Total de R\$ 5.850,00. Impossível estimar custos antes da elaboração dos projetos e planilhas orçamentárias. Cada caso é único e varia de acordo com diversas possibilidades.

Plano de Ação - Subitem 1.9

Meta: assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Levantamento das vigências dos certificados de licenciamentos das edificações emitidos pelo CBM/RO, por meio de processos simplificados - PPCIP Simplificado.	Para assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico.	Nas 18 CRE'S distribuídas de forma: 1. CRE - Porto Velho→11 Escolas; 2. CRE - Jaru→07 Escolas Estaduais. 3. CRE - Ji - Paraná→13 Escolas Estaduais. 4. CRE - Ouro Preto→01 Escolas Estaduais. 5. CRE - Buritys→01 Escolas Estaduais. 6. CRE - Cacoal→09 Escolas Estaduais. 7. CRE - Guajará Mirim →37 Escolas Estaduais. 8. CRE - Pimenta Bueno→05 Escolas Estaduais. 9. CRE - Vilhena→05. 10. CRE - Cerejeiras →01 Escolas Estaduais. 11. CRE - Rolim de Moura→01 Escolas Estaduais. 12. CRE -São Francisco d'Guaporé →03 Escolas Estaduais. 13. CRE -Costa Marques→01 Escolas Estaduais. 14. CRE - Espigão d'Oeste→06 Escolas Estaduais. 15. CRE - Alta Floresta →08 Escolas Estaduais. 16. CRE - Extrema →10 Escolas Estaduais	Abril a Maio/2021	Astec infraobras	<ul style="list-style-type: none"> • Elaboração de instrumental; • Envio de instrumental para as regionais; • Coleta dos dados informados pelas regionais. 	Não possui custo financeiro.

Plano de Ação - Subitem 1.9

Meta: assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Cadastramento solicitando visita <i>in loco</i> do CBM/RO ao patrimônio da Seduc a ser analisado para regularização do PPCIP simplificado.	Para assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico.	Está condicionado ao resultado da coleta de dados informados pelas regionais. As escolas que ainda não tiverem sido submetidas ao procedimento serão cadastradas.	Junho/2021	Cadastro pelas Unidades escolares e pagamento de taxa pela Seduc	Por meio de cadastro no site do CBM/RO.	Valor só será estimado após o levantamento dos licenciamentos das edificações.

Contextualização do Subitem 1.10 e 1.11 - Acórdão APL-TC 00176/19

Para o subitem 1.10 e 1.11:

Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária, (Item I, "V", da Decisão nº 287/2013-Pleno).

Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação do Município em que elas estão instaladas. (Item I, "W", da Decisão nº 287/2013-Pleno)."

A Secretaria de Estado da Educação - Seduc, por meio da Assessoria Técnica de Infraestrutura/Obras, Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, Diretoria Administrativa e Financeira e os órgãos externos, tais como: Prefeituras Municipais, Cartórios, Inkra, Superintendência de Patrimônio da União - SUP e terceiros fazem parte de um grande sistema de procedimentos técnicos, operacionais e financeiros necessários para a emissão de Alvará Sanitário, Atestado do Corpo de Bombeiros, Carta de Habite-se e, posteriormente, do Alvará de Funcionamento das escolas públicas estaduais de Rondônia.

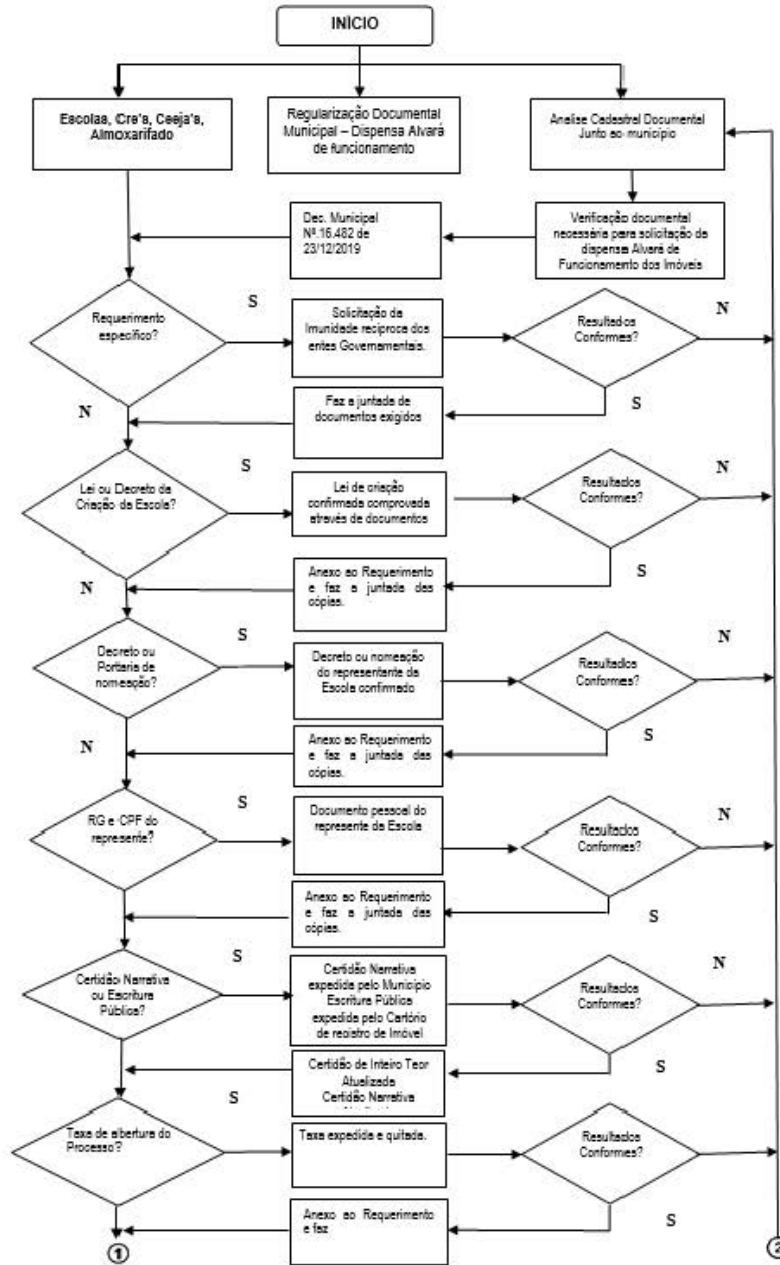
Destacamos que a Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, por meio da Comissão de documentação cartorária, vem realizando um estudo e diagnóstico para sistematizar os procedimentos de regularização, de acordo com o Decreto Municipal 16.482, de 23 de dezembro de 2019, do Município de Porto Velho-RO, balizado com os diagnósticos de levantamento.

É necessário compreender toda a sistemática por meio do fluxograma apresentado abaixo:

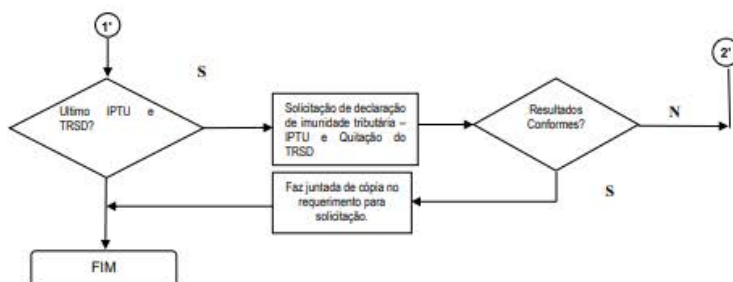
1. FLUXOGRAMA - DISPENSA DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO FLUXOGRAMA DAS ESCOLAS

O fluxograma apresentado foi elaborado de acordo com as exigências pautadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, sendo, neste contexto, a mais criteriosa, visto que as demais prefeituras municipais pertencentes ao estado de Rondônia poderão apresentar exigências menos criteriosas do que a do Município de Porto Velho.

1. FLUXOGRAMA – DISPENSA DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS



Fonte: Gerência de Almoarifado e Patrimônio.

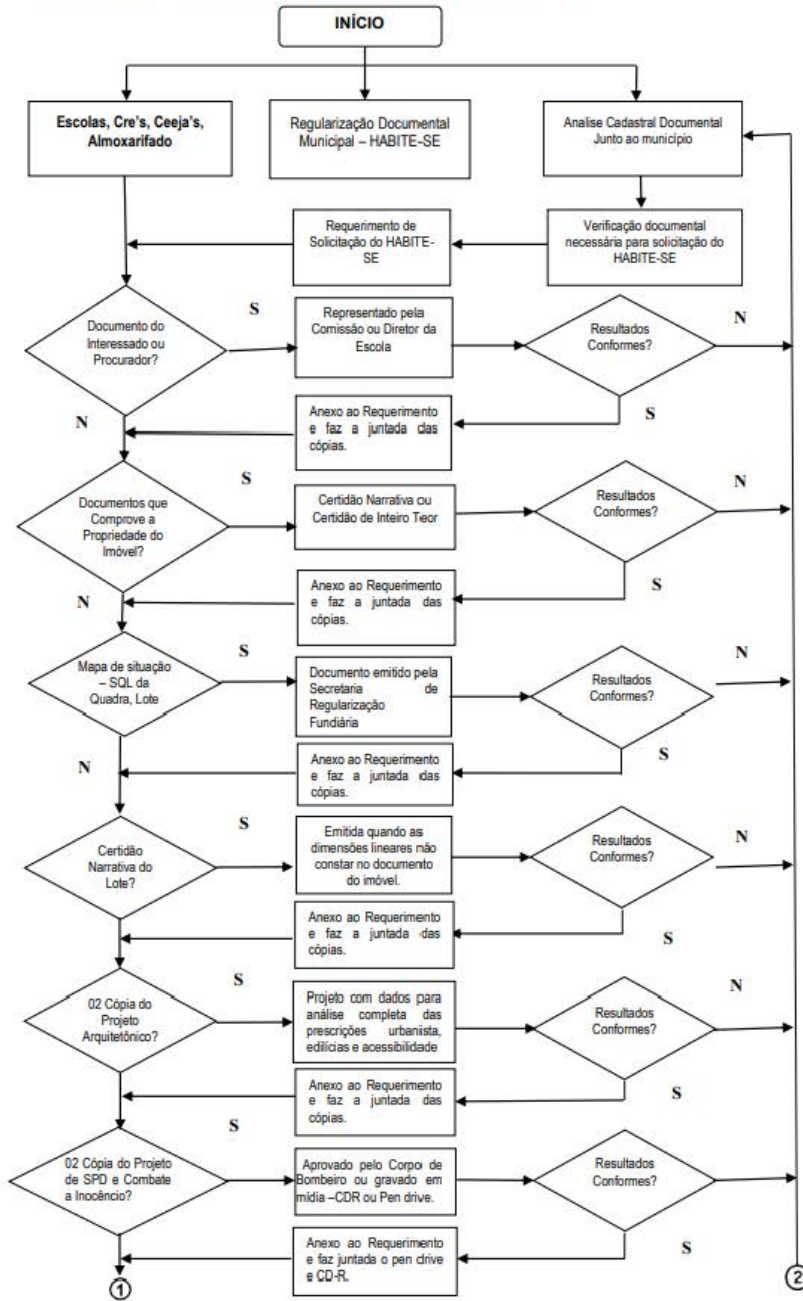


Fonte: Gerência de Almoarifado e Patrimônio.

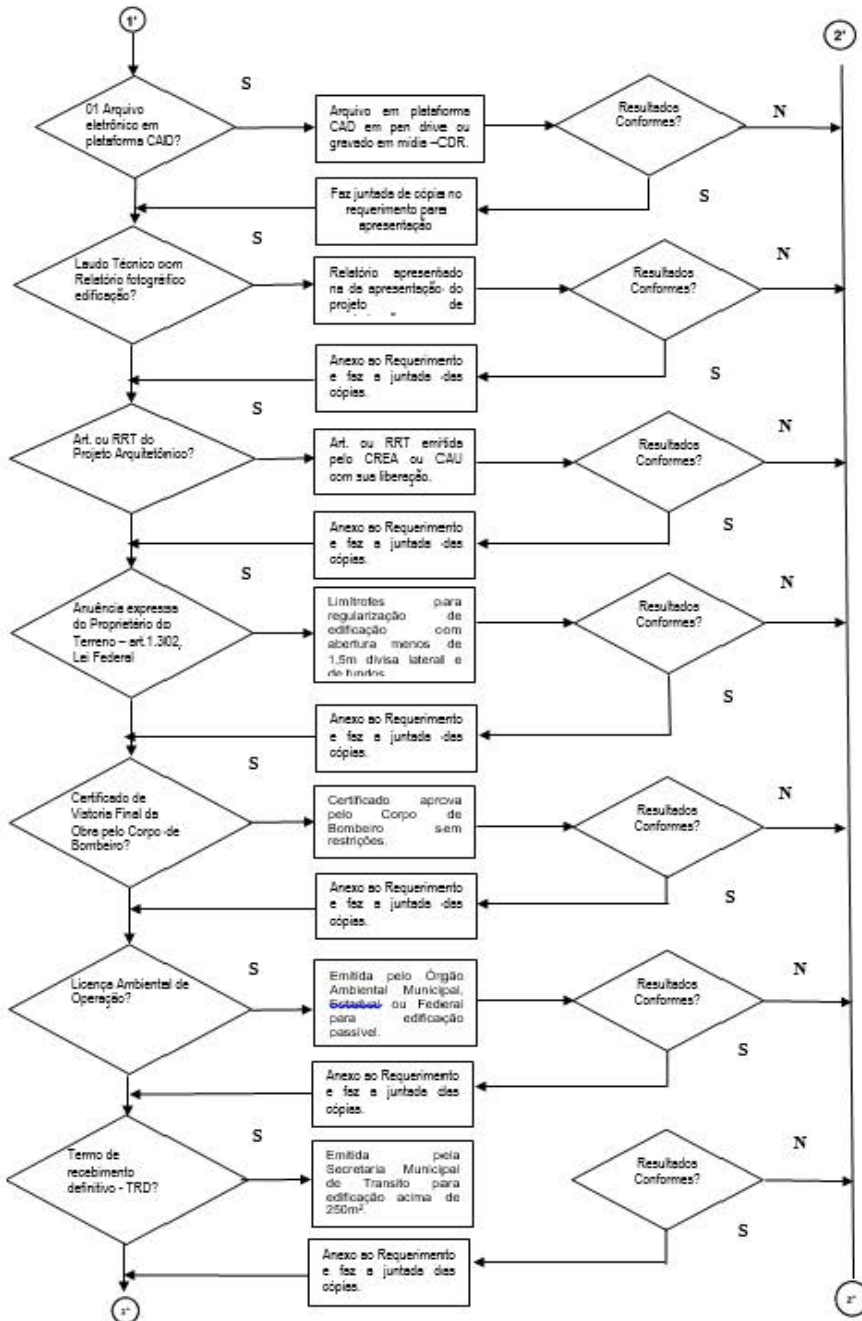
2. FLUXOGRAMA – SOLICITAÇÃO DO HABITE-SE DAS ESCOLAS PERTENCENTES AO ESTADO E SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC.

O fluxograma referente à solicitação do Habite-se foi elaborado em conformidade com formulário passo a passo, fornecido pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – Semur, do Município de Porto Velho-RO.

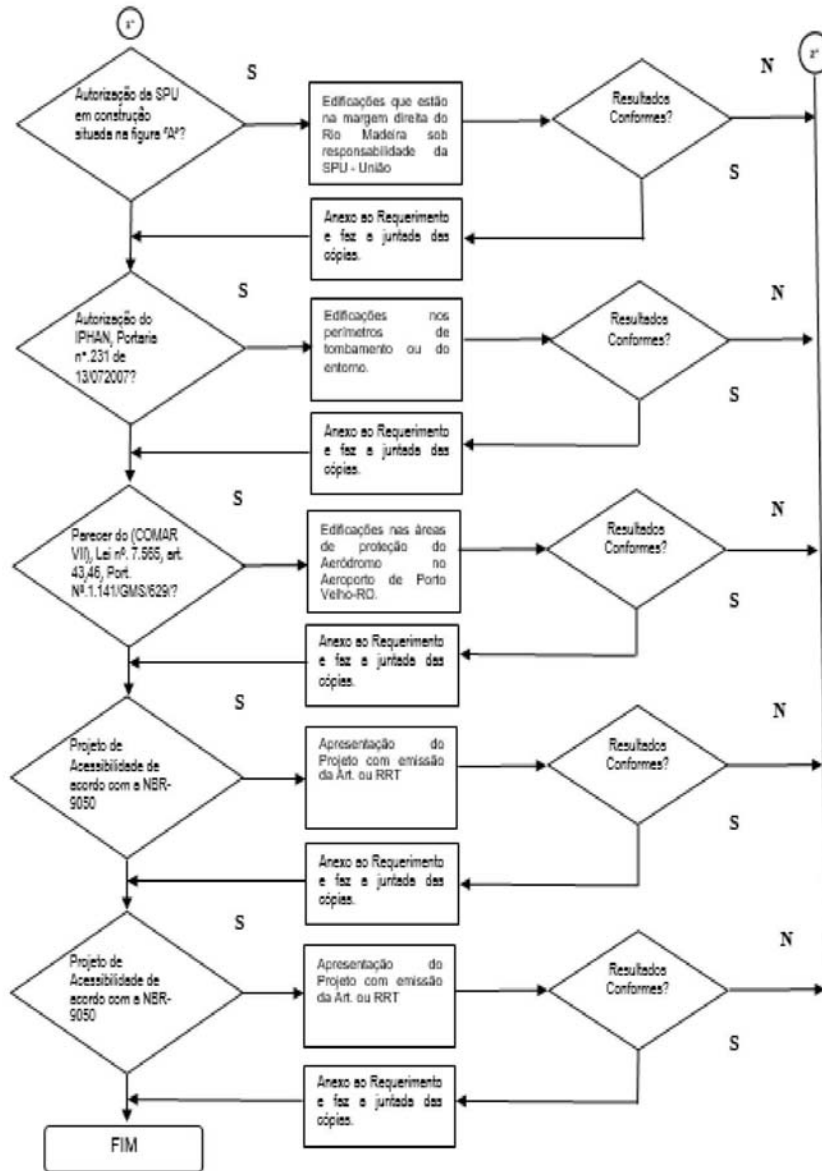
1. FLUXOGRAMA – SOLICITAÇÃO DO HABITE-SE DAS ESCOLAS



Fonte: Gerência de Almoarifado e Patrimônio.



Fonte: Gerência de Alvarato e Patrimônio.



Apresentaremos abaixo a descrição dos setores, comissões e órgãos com suas respectivas funções nesses procedimentos:

a) **Comissão de Documentação Cartorária:** Instituída por meio da Portaria GAB/Seduc nº 3059/2020, tem como atribuições a Regularização Cartorial do Bens Imóveis, pertencentes ao Estado de Rondônia, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, e com a função de requerer informações, junto aos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e notas, com os seguintes objetivos:

I-Junto às Secretarias Municipais da Fazenda Pública→realizar o levantamento de passíveis débitos, solicitação de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI “a” da CF/88, bem como, requerer prescrições de dívidas anteriores;

II-Junto às Secretarias Municipais de Regularização Fundiária→requer peças técnicas, inscrições imobiliárias e demais documentos necessários ao devido registro imobiliário;

III-Junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e Notas →identificar número de matrícula, solicitação de certidões de dominialidade dos imóveis e outras atividades correlatas.

b) **Gerência de Almoarifado e Patrimônio:** Tem dentre suas atribuições o controle de todos os imóveis, seja terreno ou edificação, que estejam ocupados e sob responsabilidade de uso por Escolas Estaduais, Coordenadoria Regional de Educação, Almoarifados e outras edificações cedidas e destinadas às ações tácitas da Seduc, bem como, em concordância com ações que são compartilhadas junto às prefeituras, fundações, órgãos congruentes e similares compartilhados com os interesses das resoluções administrativas e técnicas nas conformidades das metas e diretrizes das ações de interesse público e social.

c) **Unidade Escolar:** O Conselho Escolar de cada unidade passa a requerer junto a prefeitura da localidade a emissão da Carta de Habite-se que ateste a conclusão do patrimônio escolar, construído dentro dos requisitos previstos no projeto arquitetônico.

d) Assessoria Técnica de Infraestrutura e Obras: É responsável por realizar levantamento arquitetônico *in loco* para a elaboração do Projeto Arquitetônico “As Built”. Após a conclusão da etapa de elaboração do projeto, o mesmo será encaminhado para a Gerência de Patrimônio, responsável pelos imóveis vinculados ao patrimônio da Secretaria

e) Diretoria Administrativa Financeira: Responsabilizar-se por garantir o pagamento das taxas de aberturas de processos administrativos de imunidade tributária Taxa de Resíduo Sólido Doméstico -TRSD e de prescrição de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

O que compete à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, por meio dos setores Comissão de Documentação Cartorária, Unidade Escolar, Assessoria Técnica de Infraestrutura e Obras e Diretoria Administrativa Financeira é assegurar as etapas previstas no fluxograma acima. No entanto, há outras etapas que são permeadas por órgãos externos, como as Prefeituras Municipais, Cartórios, Incra, Superintendência de Patrimônio da União - SUP e Terceiros, que possuem uma outra sistemática.

O setor de Obras da Secretaria iniciou as visitas às Unidades Escolares para levantamento de dados e posterior elaboração do projeto arquitetônico “as built” no ano de 2019, com o objetivo de coletar dados para criar uma base para a elaboração dos projetos componentes do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico - PSCIP.

Conforme exposto nos quadros demonstrativos abaixo, pode-se notar que, mesmo com a incidência da pandemia oriunda da Covid 19, os serviços não foram paralisados. Houve sim, um atraso e uma queda do desempenho esperado, entretanto, a partir de novo cronograma, espera-se o cumprimento da tarefa até o mês de setembro de 2021.

Elaboração do Projeto Arquitetônico “As Built”- 2019		
CRE	Quant. de visitas realizadas <i>in loco</i>	Quantidade de Projetos Arquitetônicos “As Built” elaborados
Pimenta Bueno	13	13
Jaru	13	13
Ouro Preto	11	11
Vilhena	17	17
Ji-Paraná	23	23

Fonte: AstecInfraobras/Seduc

Elaboração do Projeto Arquitetônico "As Built"- 2020		
CRE	Quant. de visitas realizadas <i>in loco</i>	Quantidade de Projetos Arquitetônicos "As Built" elaborados
Cerejeiras	13	11
Buritis	5	5
Machadinho	6	6
Guajará-Mirim	8	8
Extrema	3	3
Rolim de Moura	13	13
São Francisco	3	3
Ariquemes	19	19 (em andamento)

Fonte: AstecInfraobras/Seduc

Elaboração do Projeto Arquitetônico "As Built"- 2021				
CRE	Quant. de visitas realizadas <i>in loco</i>	Quant.de Projetos Arquitetônicos "As Built" elaborados	Cronograma de visita	Cronograma para elaboração de projetos
Cacoal	16	Em andamento	março	abril/maio
Espigão d'Oeste	07	Em andamento	março	abril/maio
Porto-Velho	67	-	junho	julho/agosto
São Francisco	07	-	setembro	setembro
Costa Marques	04	-	outubro	outubro/novembro
Alta Floresta	06	-	outubro	outubro/novembro

Fonte: AstecInfraobras/Se

Plano de Ação - Subitem 1.10 e 1.11

Meta: assegurar que todas as escolas públicas estaduais e Coordenadorias Regionais de Educação possam ter o Habite-se, Alvará de Funcionamento, Escritura Pública e Certidão de Inteiro Teor atualizada, em conformidade com a legislação vigente.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
1. Elaborar Projeto de Levantamento e Avaliação Qualitativa e Quantitativa dos Imóveis – Bens Imobiliários Destinados à Secretaria de Estado da Educação no Estado de Rondônia.	Implementar o Projeto de Levantamento Qualitativo e Quantitativo dos Imóveis Imobiliários classificados de: Escolas Estaduais, CRE's, CEEJA's e Almoarifados, localizados nos municípios pertencentes ao estado de Rondônia, com o objetivo de contextualizar um diagnóstico dos quantitativos dos imóveis destinados a utilização no Sistema de Ensino Educacional Estadual sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação – Seduc, como também, análise documental com ênfase na verificação das peças técnicas, certidões, Leis de doação, nº de Matrícula e escritura pública em nome do Estado de Rondônia. Regularização dos imóveis junto às prefeituras e aos cartórios de registros de imóveis, deixando os imóveis destinados às escolas, habilitados à expedição de certidões negativas tributárias, inteiro teor, junto às prefeituras e cartórios de registros de imóveis, buscando assim atender as exigências documentais necessárias para aplicação de recursos de emenda parlamentares e outras destinados a melhoria das escolas estaduais.	Nas 18 CRE'S distribuídas assim: 1. CRE - Porto Velho → 89 Escolas; 2. CRE - Ariquemes → 21 Escolas Estaduais. 3. CRE - Buritis → 21 Escolas Estaduais. 4. CRE - Jaru → 14 Escolas Estaduais. 5. CRE - Ouro Preto → 12 Escolas Estaduais. 6. CRE - Ji - Paraná → 47 Escolas Estaduais. 7. CRE - Espigão d'Oeste → 07 Escolas Estaduais. 8. CRE - Cacoal → 16 Escolas Estaduais. 9. CRE - Pimenta Bueno → 13 Escolas Estaduais. 10. CRE - Vilhena → 17. 11. CRE - → 16 Escolas Estaduais. 12. CRE - Rolim de Moura → 25 Escolas Estaduais. 13. CRE - São Francisco do Guaporé → 09 Escolas Estaduais. 14. CRE - Costa Marques → 04 Escolas Estaduais. 15. CRE - Machado D' oeste → 06 Escolas Estaduais. 16. CRE - Guajará Mirim → 19 Escolas Estaduais. 17. CRE - Alta Floresta → 06 Escolas Estaduais. 18. CRE - Extrema → 04 Escolas Estaduais.	Junho a dezembro/ 2020	GAP/Gerência de Almoarifado e Patrimônio e Comissão de Regularização Cartorial dos Bens Imóveis pertencentes ao Estado de Rondônia	Será elaborado em conformidade com os dados já existentes na SEPAT onde será extraído todas as informações contidas nos cadastros e folha de rosto dos imóveis pertencentes ao Estado de Rondônia com seus devidos cadastros existentes.	Sem custo

Plano de Ação - Subitem 1.10 e 1.11

Meta: assegurar que todas as escolas públicas estaduais e Coordenadorias Regionais de Educação possam ter o Habite-se, Alvará de Funcionamento, Escritura Pública e Certidão de Inteiro Teor atualizada, em conformidade com a legislação vigente.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
2.Elaboração do POP – Procedimento Operacional Padrão	Para direcionar de forma cabal todas as etapas das atividades parciais e globais na Gerência de Almoarifado e Patrimônio e Comissão Documental Cartorial dos Imóveis sob responsabilidade de uso da Secretaria de Estado da Educação.	Gerência de Almoarifado e Patrimônio	janeiro a abril/ 2021	GAP/Gerência de Almoarifado e Patrimônio e Comissão de Regularização Cartorial dos Bens Imóveis Pertencente ao Estado de Rondônia	Será elaborado condicionado e compartilhado com as informações e ações, metas e diretrizes sequenciais de cada etapa durante a efetividade sequencial.	Sem custo/ônus
3.Assegurar o cumprimento das ações com “visita in-loco” nas Escolas Estaduais em avaliação qualitativa, quantitativas e verificação de documentações necessárias para asseverar todas conformidades e observar as não conformidades constatadas durante as avaliações ordinárias.	Para verificação e confirmação da Lei de doação, Escritura Pública, Projeto Arquitetônico com alvará de construção, Certidão negativa de tributos e Certidão de Inteiro Teor.	Será realizada nas 18 Coordenadoria Estadual de Educação responsável pelos Imóveis (Escolas Estaduais e Almoarifados), distribuídos nos municípios no Estado de Rondônia.	março a dezembro/ 2021	Comissão de Regularização Cartorial dos Bens Imóveis conforme Portaria GAB/Seduc nº 059 de 04 de agosto de 2020, Processo SEI nº 0029.267024/2020-81	Será executado por meio do planejamento e agendamento de viagens em conformidade com as prioridades de cada solicitação ou descrição sequencial do plano de ação detalhado no GAP/NUPI.	Custeio com diárias R\$ 67.000,00

Plano de Ação - Subitem 1.11

Meta: Realizar levantamento *in loco* para a elaboração do Projeto Arquitetônico "As Built"

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUANDO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Realizar levantamento de dados <i>in loco</i> para a elaboração do Projeto Arquitetônico "As Built"	Para compor os itens necessários à emissão da Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento.	Nas 18 CRE'S distribuídas de forma: 1. CRE - Porto Velho → 78 Escolas; 2. CRE - Jaru → 19 Escolas Estaduais. 3. CRE - Ji - Paraná → 53 Escolas Estaduais. 4. CRE - Ariquemes → 19 Escolas Estaduais. 5. CRE - Ouro Preto → 16 Escolas Estaduais. 6. CRE - Buritis → 07 Escolas Estaduais. 7. CRE - Cacoal → 25 Escolas Estaduais. 8. CRE - Guajará Mirim → 50 Escolas Estaduais. 9. CRE - Pimenta Bueno → 17 Escolas Estaduais. 10. CRE - Vilhena → 22. 11. CRE - Cerejeiras → 14 Escolas Estaduais. 12. CRE - Rolim de Moura → 22 Escolas Estaduais. 13. CRE - São Francisco do Guaporé → 10 Escolas Estaduais. 14. CRE - Costa Marques → 05 Escolas Estaduais. 15. CRE - Machadinho do Oeste → 08 Escolas Estaduais. 16. CRE - Espigão d'Oeste → 13 Escolas Estaduais. 17. CRE - Alta Floresta → 14 Escolas Estaduais. 18. CRE - Extrema → 13 Escolas Estaduais	Março/ 2019 a outubro/ 2021	Astec- Infraobras (Um engenheiro civil e um cadista)	Levantamento de dados <i>in loco</i> , seguido de elaboração dos projetos na sede da Seduc	Custos com diárias e deslocamento - R\$90.450,00

Plano de Ação - Subitem 1.10 e 1.11

Meta: assegurar que todas as escolas públicas estaduais e Coordenadorias Regionais de Ensino possam ter o Habite-se, Alvará de Funcionamento, Escritura Pública e Certidão de Inteiro Teor atualizada, em conformidade com a legislação vigente.

WHAT (O QUE SERÁ FEITO?)	WHY (POR QUE SERÁ FEITO?)	WHERE (ONDE SERÁ FEITO?)	WHEN (QUAN DO SERÁ FEITO?)	WHO (POR QUEM SERÁ FEITO?)	HOW (COMO SERÁ FEITO?)	HOW MUCH (QUANTO VAI CUSTAR?)
Elaboração do Projeto Arquitetônico "As Built"	Para compor os itens necessários à emissão da Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento.	Seduc/Sede	março de 2019 a novembro de 2021	Astec/Infra- obras	Elaboração dos projetos por softwares específicos, de acordo com os dados coletados <i>in loco</i> ,	Sem custos

Considerações finais

A Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, em cumprimento ao artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, que determina que *“a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*. (BRASIL, 1988), ratifica o compromisso de dirimir riscos e planejar prospectivamente suas ações para que possa, realmente, garantir o acesso, a qualidade e o sucesso educacional a todos os envolvidos no processo do ensino e da aprendizagem.

Destaca-se que o Plano Estratégico do Governo e o Plano Plurianual já ampliaram o destaque ao Ensino Médio, etapa de atendimento prioritário, conforme o que determina a Constituição Federal ao Estado. Atrela-se a isso o momento em que temos uma Base Nacional Comum Curricular – BNCC, com uma proposta à educação denominada de Novo Ensino Médio, na qual o protagonismo estudantil ganha especial atenção, bem como a Educação Profissional. Para tanto, as instituições educacionais passarão por ajustes em todos os aspectos voltados ao processo do ensino e da aprendizagem.

Nessa perspectiva, a Secretaria de Estado da Educação planeja a implantação do Novo Ensino Médio, com uma proposta que seja paulatinamente executada e possa, de fato, cumprir com a BNCC, de maneira a assegurar formação básica comum, modificando, portanto, a estrutura curricular no Brasil.

Com a BNCC, os direitos de aprendizagem de todos os alunos passam a ser assegurados. Dessa forma, o principal objetivo da Base é garantir a educação com equidade, por meio da definição das competências essenciais para a formação do cidadão em cada ano da educação básica.

Paralelamente, a busca pela melhoria dos espaços escolares e o zelo com o quadro de pessoal continuarão, pois acredita-se ser necessário observar todos os aspectos que impactam para os bons resultados desejados.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00685/21

PROCESSO: 00235/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção Especial realizada no âmbito do Hospital Regional de Buritis (HRB), com a finalidade de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para o enfrentamento da "segunda onda" da doença infectocontagiosa Covid-19.

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Hospital Regional de Buritis - HRB.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE. "SEGUNDA ONDA" DA COVID-19. AFERIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE LEITOS E DO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS EM HOSPITAL. IRREGULARIDADES: FALTA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE; AUSÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA. PROPOSIÇÃO DE MELHORIAS NA GESTÃO DE HOSPITAL. IMPLEMENTAÇÃO. SANEAMENTO. REGULARIDADE.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão da Saúde para a disponibilização de leitos, dentre outras ações, diante das medidas implementadas em hospital destinado ao atendimento dos pacientes da "segunda onda" de Covid-19, frente às providências administrativas para suprir a falta de profissionais da saúde; e atualizar o plano de contingência. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial que teve por finalidade examinar a disponibilidade de leitos para o atendimento dos pacientes infectados pela "segunda onda" de Covid-19, dentre outras ações voltadas ao adequado funcionamento dos serviços de saúde no Hospital Regional de Buritis, com o levantamento de informações sobre as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão e controle – de responsabilidade dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia – fiscalizados na presente Inspeção Especial, relativamente ao exame da disponibilidade de leitos para o atendimento dos pacientes infectados pela "segunda onda" de Covid-19, dentre outras ações voltadas ao adequado funcionamento dos serviços de saúde no Hospital Regional de Buritis, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte dos citados gestores e/ou controlador; e, ainda, em cumprimento ao disposto na DM 0038/2021-GCVCS/TCE-RO, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00679/21

PROCESSO: 00759/2021 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.

INTERESSADA: Maria Aparecida Gomes do Carmo - CPF n. 565.231.492-34.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, incisos II do art. 99 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma da Policial Militar Maria Aparecida Gomes do Carmo, inscrita no CPF n. 565.231.492-34, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065452, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no § 1º do art. 42 da Constituição Federal/88, combinado com o inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, incisos II do art. 99 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 98/2020/PM-CP6, de 8.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 8.9.2020, de Reforma da Policial Militar Maria Aparecida Gomes do Carmo, inscrita no CPF n. 565.231.492-34, no posto de 3º Sargento PM, RE 100065452, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, incisos II do art. 99 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00682/21

PROCESSO N.: 00831/2021 – (Processo de Origem n. 04445/02)

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do acórdão AC1-TC 00190/21, Processo 0003/19-TCE/RO

EMBARGANTE: Reinaldo da Silva Simião – CPF nº 180.935.156-15

ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A

Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1.073

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. EMBARGOS NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, in casu, possibilidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC.
3. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.
4. Embargos conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Reinaldo da Silva Simião em face do acórdão AC1-TC 00190/21, proferido nos autos de embargos de declaração nos autos do processo n. 00003/19 (processo principal n. 04445/02), publicado no diário oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2328, de 12.04.2021, considerando-se como data de publicação o dia 13.04.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;
- II – Negar provimento aos embargos de declaração, porque inexistentes quaisquer contradições, obscuridades e/ou omissões a serem corrigidas em relação ao embargante, mantendo-se inalterados os termos do acórdão AC1-TC 00190/21, proferido nos autos do processo nº 00003/19 - TCE/RO, com esteio na jurisprudência mencionada na fundamentação;
- III – Alertar, ao Senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF nº 180.935.156-15, que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do recorrente, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº. 154/1996;
- IV – Dar ciência desta decisão ao embargante, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;
- V – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se estes autos quando do arquivamento do processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira, de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.951/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Análise da legalidade da inexigibilidade de licitação para aquisição de tubo de aço corrugado para atender às residências regionais do DER/RO (Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66).

UNIDADE :Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

RESPONSÁVEL:Elias Rezende de Oliveira, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da legalidade de Inexigibilidade de Licitação, formalizados pela Secretaria-Geral de Controle Externo a partir do Ofício n. 6/2021/GPMILN, tendo por objetivo perquirir acerca da aquisição de tubo de aço corrugado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO) (SEI n. 0009.143217/2021-66), no valor global de **R\$ 20.792.307,00** (vinte milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e sete reais).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), mediante a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07), em sua manifestação inaugural (ID n. 1102325), apontou a existência de potenciais infringências legais praticadas pelo Diretor-Geral do DER/RO, **senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, e, por força disso, opinou pela audiência do jurisdicionado indicado como responsável, além disso, propugnou que a Relatoria, em consonância com o Secretário-Geral de Controle Externo, avaliasse a conveniência e oportunidade de ser incluído o acompanhamento da execução do Contrato n. 048/2021/FITHA na programação ordinária de fiscalizações de controle externo deste Tribunal de Contas.

3. Em seguida, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por seu eminente Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, exarou o Parecer n. 0017/2021-GPMILN (ID n. 1105152), oportunidade em que corroborou, integralmente, a manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. A Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0189/2021-GCWCS (ID n. 1113941), a citação, via Mandado de Audiência, do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, para que, em essência, exercitasse o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1102325), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1105152).

5. Na mesma oportunidade, o Relator, diante da regra estatuída no artigo 13, *caput*, da Resolução n. 291/209/TCE-RO, ordenou a oitiva do Secretário-Geral de Controle Externo, para que se manifestasse no feito, acerca da inclusão, ou não, do acompanhamento da execução das despesas realizadas no Contrato n. 048/2021/FITHA na atual programação ordinária de fiscalizações deste Tribunal.

6. Posteriormente, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, foi regularmente citado, de forma eletrônica (ID n. 1115153), porém ele deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, tendo em vista que não apresentou nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1124423.

7. Nesse ínterim, sobreveio a manifestação técnica (ID n. 1125907), da lavra do Secretário-Geral de Controle Externo, em exercício, **FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES**, oportunidade na qual opinou pela não inclusão do contrato, em evidência, no atual plano de auditoria e fiscalização, atinente ao período de abril de 2020 a março de 2021, sob o fundamento de que, neste momento, “não se faz necessário realizar fiscalização *in-loco*, tendo em vista que se limitaria a entrega do material ao almoxarifado do DER em Ji-Paraná”. Sem embargo, pugnou pela “inclusão no próximo plano de auditoria e fiscalização (abril/22 a março/23) a fiscalização *in-loco*, com objetivo de acompanhar a execução das despesas do contrato n. 048/2021/FITHA, bem como a fiscalização da sua efetiva instalação nas rodovias do estado de Rondônia” (SEI n. 6.701/2021/TCE-RO).

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do pedido de inclusão do acompanhamento da execução do Contrato n. 048/2021/FITHA no plano de auditoria e fiscalização deste Tribunal de Contas

10. A Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07), corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC), pleiteou a esta Relatoria que, em deliberação conjunta com o Secretário-Geral de Controle Externo, avaliasse a conveniência e oportunidade de ser incluído o acompanhamento da execução do Contrato n. 048/2021/FITHA na programação ordinária de fiscalizações de controle externo deste Tribunal de Contas.

11. Em razão desse pedido, postecipei a análise de inclusão, ou não, do referido contrato na atual Programação Anual de Fiscalização (abril de 2022 a março de 2022) para após a prestação de informações do Secretário-Geral de Controle Externo, na forma da moldura normativa cristalizada no artigo 13, *caput*, da Resolução n. 291/209/TCE-RO^[1].

12. O Secretário-Geral de Controle Externo, em exercício, **FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES**, propugnou pela não inserção do aludido contrato na atual plano anual de fiscalizações (abril de 2021 a março de 2022) e, em contrapartida, solicitou a “inclusão no próximo plano de auditoria e fiscalização (abril/22 a março/23) a fiscalização *in-loco*, com objetivo de acompanhar a execução das despesas do contrato n. 048/2021/FITHA, bem como a fiscalização da sua efetiva instalação nas rodovias do estado de Rondônia” (ID n. 1125907).

13. Pois bem.

14. Conforme muito bem esclarecido pelo Secretário-Geral de Controle Externo, em exercício, este não é momento adequado para ser incluído o acompanhamento da execução contratual, em destaque, na atual programação anual de fiscalização (abril de 2021 a março de 2022), visto que a sua fiscalização, no local, se limitaria a verificação da “entrega do material ao almoxarifado do DER em Ji-Paraná” (ID n. 1125907).

15. Noutro ponto, verifico que o Secretário-Geral de Controle Externo, em exercício, solicitou que o acompanhamento do Contrato n. 048/2021/FITHA deveria integrar a próxima programação anual de fiscalização a ser empreendido no período de abril de 2022 a março de 2023.

16. Tenho que, em essência, assiste razão à manifestação lavrada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, visto que, de fato, deve-se realizar o acompanhamento da execução do Contrato n. 048/2021/FITHA, razão pela qual é recomendável a sua inclusão na próxima programação anual de fiscalização a ser empreendido no período de abril de 2022 a março de 2023.

17. Ocorre que ainda não foi apreciada a Programação Anual de Fiscalização (PAF), concernente ao período de abril de 2022 a março de 2023 (artigo 13 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO^[2]), pelo Conselho Superior de Administração (artigo 14^[3]), na medida em que o Plano Integrado de Controle Externo, que contempla o mencionado PAF (artigo 11, inciso I^[4]), deverá ser encaminhado, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, até o dia 30 de janeiro de 2022 à Presidência deste Tribunal de Contas (artigo 12^[5]).

18. Com efeito, tenho, por cautela, que a solicitação oriunda do Secretário-Geral de Controle Externo, em exercício, deve integrar a próxima a proposta do Plano Integrado de Controle Externo, com o desiderato de ser apreciado, em momento oportuno, a incorporação do acompanhamento da execução do Contrato n. 048/2021/FITHA na Programação Anual de Fiscalizações de abril de 2022 a março de 2023.

II.2 – Da revelia

19. Considerando o teor da Certidão Técnica de ID n. 1124423, por meio da qual o Departamento da 1ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, há de ser decretada a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[6], c/c o artigo 19, § 5º do RI/TCE-RO^[7].

20. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

21. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmorecida desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a **decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe**.

22. Ressalto, por ser de relevo, que o **jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

23. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, à luz das suas atribuições funcionais, adote, na forma do direito legislado, atos administrativos conducentes à inclusão, na vindoura proposta de Plano Integrado de Controle Externo, da sugestão de incorporação do acompanhamento da execução do Contrato n. 048/2021/FITHA na Programação Anual de Fiscalizações, pertinente ao período de abril de 2022 a março de 2023, a qual foi apresentada pelo Secretário-Geral de Controle Externo, em exercício (ID n. 1125907), com o desiderato de, no momento apropriado, ser apreciada pelo Conselho Superior de Administração (CSA), em procedimento próprio para tal ato administrativo de planejamento das ações fiscalizatórias empreendidas por este egrégio Tribunal de Contas;

II – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (vide certidão acostada ao ID n. 1115153), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão Técnica de ID n. 1124423;

III – RESSALTAR que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

IV – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

V – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao responsável preambularmente qualificado, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**, ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, **via Memorando**;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 13. Quando verificada a necessidade de inclusão ou alteração de fiscalizações nas Programações Anuais, o Relator submeterá ao Conselho Superior de Administração, para deliberação, a proposta de ação de controle, instruída com parecer prévio do Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 268/18.

[2] Art. 13. As vigências do Plano Integrado de Controle Externo, bem como dos Planos Diretores (Setoriais) terão início no dia 1º de abril e término no dia 31 de março do ano seguinte.

[3] Art. 14. A proposta de Plano Integrado de Controle Externo apresentada pela Secretária-Geral de Controle Externo será submetida à apreciação do Conselho Superior de Administração e sua aprovação deverá ocorrer em sessão administrativa do Conselho Superior de Administração a ser realizada até o mês de março de cada exercício.

[4] Art. 11. O Plano Integrado de Controle Externo é formado pelo conjunto dos Planos Diretores (Setoriais) das unidades subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo, consistindo num documento que deve conter os seguintes instrumentos: I – A Programação Anual de Fiscalizações; [...]

[5] Art. 12. A proposta de Plano Integrado de Controle Externo deverá ser encaminhada até 30 de janeiro de cada exercício à Presidência.

[6] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[7] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00717/21

PROCESSO N.: 00913/21 – TCE-RO

ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Jozafar Rodrigues da Silva – CPF nº 386.975.992-53

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 116/2020/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 119/IPERON/PM-RO, de 16.06.2017, do servidor militar Jozafar Rodrigues da Silva, 2º Sargento PM RE 100048258, portador do CPF n. 386.975.992-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 20.04.202, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 116/2021/PM-CP6, de 20.04.2021, publicado no DOE n. 82, de 20.04.2021, que deferiu ao militar Jozafar Rodrigues da Silva, 2º Sargento PM RE 100048258, portador do CPF n. 386.975.992-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00033/18/TCE-RO, de 14.03.2018, proferido nos autos n. 6613/2017-TCE/RO (ID581538), nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 6613/2017-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00712/21

PROCESSO N.: 01711/21 – TCE-RO
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 INTERESSADO: Josemar Brasil de Carvalho – CPF: 457.600.472-72
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 193/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 234/2020/PM-CP6, de 20.10.2020, do servidor militar Josemar Brasil de Carvalho, 1º SGT PM RE 100058693, portador do CPF n. 457.600.472-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de Subtenente PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021 (fl. 121 do ID 1078049), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 193/2021/PM-CP6, de 31.05.2021, publicada no DOE/RO n. 110 de 31.05.2021, que deferiu ao militar inativo Josemar Brasil de Carvalho, RE 100058693, portador do CPF n. 457.600.472-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00021/21/TCE-RO, proferido nos autos n. 00178/2021-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 00178/2021-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00713/21

PROCESSO N.: 01745/21 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Osmar Freire Medeiros – CPF: 349.794.762-87
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 218/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 20, de 23.01.2019, do servidor militar Osmar Freire Medeiros, 2º Sargento PM RE 100057534, portador do CPF n. 349.794.762-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 1º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 124, de 21.01.2021 (fl. 273 do ID 1078489), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 218/2021/PM-CP6, publicada no DOE/RO n. 124, de 21.01.2021, que deferiu ao militar inativo Osmar Freire Medeiros, RE 100057534, portador do CPF n. 349.794.762-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00022/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 00331/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 00331/2020-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00710/21

PROCESSO N.: 01699/21 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Alucimar Mendes da Silva Moraes – CPF nº 469.045.652-68
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 195/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 046/IPERON/PM-RO, de 16.05.2019, da servidora militar Alucimar Mendes da Silva Moraes, 3º Sargento PM, RE 100062448, portador do CPF n. 469.045.652-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, 01.06.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 195/2021/PM-CP6, de 31.05.2021, publicado no DOE n. 111, de 01.06.2021, que deferiu ao militar inativo Alucimar Mendes da Silva Moraes, 3º Sargento PM, RE 100062448, portador do CPF n. 469.045.652-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00125/20/TCE-RO, de 13.10.2020, proferido nos autos n. 1184/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 1184/20-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00709/21

PROCESSO N.: 01664/21 – TCE-RO
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Jorge Luiz Queiroz Andrade – CPF nº 258.036.032-87
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 237/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 019/IPERON/PM-RO, de 20.01.2015, do servidor militar Jorge Luiz Queiroz Andrade, 3º Sargento PM RE 100046664, portador do CPF n. 258.036.032-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, 05.07.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 237/2021/PM-CP6, de 02.07.2021, publicado no DOE n. 134, de 05.07.2021, que deferiu ao militar Jorge Luiz Queiroz Andrade, 3º Sargento PM RE 100046664, portador do CPF n. 258.036.032-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00158/17/TCE-RO, de 22.03.2017, proferido nos autos n. 2810/2015-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 2810/15-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00708/21

PROCESSO N.: 01666/21 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: José Prestes da Chaga – CPF nº 326.346.922-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 246/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 177/IPERON/PM-RO, de 12.12.2016, do servidor militar José Prestes da Chaga, 3º SGT PM RE 100061195, portador do CPF n. 326.346.922-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 19/07/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 246/2021/PM-CP6, de 16.07.2021, publicada no DOE n. 144, de 19.07.2021, que deferiu ao militar inativo José Prestes Da Chaga, 3º SGT PM RE 100061195, portador do CPF n. 326.346.922-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00489/17/TCE-RO, de 31.10.2017, proferido nos autos n. 2159/2017-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 2159/17-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00707/21

PROCESSO N.: 01691/21 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Jair Druzian Vargas – CPF: 325.492.372-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 192/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 141/IPERON/PM-RO, de 07.07.2017, do servidor militar Jair Druzian Vargas, 2º SGT PM RE 100053629, CPF nº 325.492.372-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 1º SGT PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 01/06/2021 (fl. 198 do ID 634823 - Processo nº 2100/18-TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 192/2021/PM-CP6, de 01.06.2021, publicado no DOE/RO n. 111, de 01.06.2021, que deferiu ao militar inativo Jair Druzian Vargas, 2º SGT PM RE 100053629, CPF nº 325.492.372-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
- II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00159/18/TCE-RO, de 04.09.2018, proferido nos autos n. 2.100/2018-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 2100/2018-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00706/21

PROCESSO N.: 01755/21 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Edvaldo Siqueira e Silva – CPF nº 325.473.312-68
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 214/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 042/IPERON/PM-RO, de 03.03.2017, do servidor militar Edvaldo Siqueira e Silva, Subtenente PM RE 100045610, portador do CPF n. 325.473.312-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Tenente PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, 17.06.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 214/2021/PM-CP6, de 17.06.2021, publicada no DOE/RO n. 122, 17.06.2021, que deferiu ao militar inativo Edvaldo Siqueira e Silva, RE 100045610, portador do CPF n. 325.473.312-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Tenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00058/18/TCE-RO, de 17.04.2018, proferido nos autos n. 3401/2017-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 3401/17-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00703/21

PROCESSO N.: 01748/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Lindomar Ribeiro da Silva – CPF nº 286.736.382-91
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 08 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 77 de 9 de setembro de 2019, publicado no DOE ed. 183 em 30 de setembro de 2019 (ID1078635) retificado pelo Ato n. 209/2021/PM-CP6 de 9 de junho de 2021 com efeitos a partir de 1 de outubro de 2019 (ID1078637), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 3º Sargento PM Lindomar Ribeiro da Silva, RE 100067694, CPF nº 286.736.382-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 77 de 9 de setembro de 2019, publicado no DOE ed. 183 em 30 de setembro de 2019 (ID1078635) retificado pelo Ato n. 209/2021/PM-CP6 de 9 de junho de 2021 com efeitos a partir de 1 de outubro de 2019 (ID1078637), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 3º Sargento PM Lindomar Ribeiro da Silva, RE 100067694, CPF nº 286.736.382-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de reserva remunerada, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00689/21

PROCESSO N.: 00900/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
 INTERESSADO: Diomedes Batista de Souza – CPF nº 420.467.262-00
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 121/2021/PM-CP6, de 02.03.2021, publicado no DOE n. 44, de 02.03.2021, com efeitos a contar de 01.04.2021 (ID1028667), do Cabo PM Diomedes Batista de Souza, CPF n. 420.467.262-00, RE 100058514, tendo como fundamento o parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 121/2021/PM-CP6, de 02.03.2021, publicado no DOE n. 44, de 02.03.2021, com efeitos a contar de 01.04.2021 (ID1028667), do Cabo PM Diomedes Batista de Souza, CPF n. 420.467.262-00, RE 100058514, tendo como fundamento o parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de reserva remunerada, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00701/21

PROCESSO: 00857/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Marcelia Machado de Amorim Macedo – CPF nº 692.477.812-72;

Karen Rafaely Matos de Macedo – CPF nº 703.286.632-80

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar as beneficiárias de servidor militar estadual inativo à época do falecimento. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão Nº 301/2020/PM-CP6, de 10.12.2020, publicado no DOE ed. 242, de 11.12.2020, com efeitos financeiros a partir de 23.07.2020 (ID1020957), em caráter vitalício a Marcelia Machado de Amorim Macedo (cônjuge), CPF nº 692.477.812-72, e em caráter temporário a Karen Rafaely Matos de Macedo (filha), CPF nº 703.286.632-80, beneficiárias do instituidor João Bernardo Lima de Macedo, Cabo PM, RE 100045842, CPF n. 163.064.302-53, falecido em 23.07.2020 (ID1020957), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do artigo 42 da Constituição Federal, combinado com “a”, inciso I, “a”, inciso II do artigo 32 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei n. 09-A de 09 de março de 1982, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Nº 301/2020/PM-CP6, de 10.12.2020, publicado no DOE ed. 242, de 11.12.2020, com efeitos financeiros a partir de 23.07.2020 (ID1020957), em caráter vitalício a Marcelia Machado de Amorim Macedo (cônjuge), CPF nº 692.477.812-72, e em caráter temporário a Karen Rafaely Matos de Macedo (filha), CPF nº 703.286.632-80, beneficiárias do instituidor João Bernardo Lima de Macedo, Cabo PM, RE 100045842, CPF n. 163.064.302-53, falecido em 23.07.2020 (ID 1020957), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do artigo 42 da Constituição Federal, combinado com “a”, inciso I, “a”, inciso II do artigo 32 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, combinado com o inciso I do §2º do artigo 50 do Decreto-Lei n. 09-A de 09 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com as devidas reservas de competência, quanto à urgente necessidade de:

a) Regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio;

b) Realização de estudos quanto à necessidade de adequações na legislação dos militares estaduais, frente às recentes modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/19 e Lei Federal n. 13.954/2019;

c) Elaboração de estudo dos impactos fiscais e orçamentários, de modo que importantes políticas públicas nas áreas da saúde e educação não fiquem inviabilizadas, em razão do crescimento exponencial da despesa com o SPSME/RO, consoante as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020).

V – Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que acompanhe as medidas de regulamentação, estruturação, forma de gestão, custeio do SPSME/RO pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, de forma que a cobertura pelo Tesouro estadual de insuficiências financeiras ocorra apenas de forma eventual, consoante as normas gerais previstas na legislação federal, e não habitualmente/continuamente, como demonstram as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020);

VI - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00700/21

PROCESSO N.: 00897/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Robério Eloi de Souza – CPF nº 371.893.872-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 340/2020/PM-CP6, de 08 de janeiro de 2021, publicado no DOE nº 5 de 11.01.2021, com efeitos a contar de 01.02.2021 (ID1028603), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Robério Eloi de Souza, RE nº 100060737, CPF nº 371.893.872-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 340/2020/PM-CP6 de 08 de janeiro de 2021, publicado no DOE nº 5 de 11.01.2021, com efeitos a contar de 01.02.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM Robério Eloi de Souza, RE nº 100060737, CPF nº 371.893.872-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de reserva remunerada, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, acompanhe as medidas de regulamentação, estruturação, forma de gestão, custeio do SPSME/RO pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, de forma que a cobertura pelo Tesouro estadual de insuficiências financeiras ocorra apenas de forma eventual, consoante as normas gerais previstas na legislação federal, e não habitualmente/continuamente, como demonstram as projeções contidas no Relatório de avaliação atuarial (data focal: 31.12.2020);

V - Alertar a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, os quais devem vigorar a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e à própria administração;

VI - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Cientificar a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX4, desta Corte, acerca da recomendação constante no item V, desta Proposta de Decisão;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00704/21

PROCESSO N.: 03297/2020 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Ilton Frezze da Silva – CPF nº 277.034.442-00
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada n. 105/2020/PM-CP6, de 21.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 163, de 21.08.2020, tendo como beneficiário o militar Ilton Frezze da Silva, CPF n. 277.034.442-00, Cabo PM, RE 1000.53538, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o do ato concessório de Reserva Remunerada n. 105/2020/PM-CP6, de 21.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 163, de 21.08.2020, tendo como beneficiário o militar Ilton Frezze da Silva, CPF n. 277.034.442-00, Cabo PM, RE 1000.53538, com fundamento no art.

42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de reserva remunerada, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019, considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

V - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00696/21

PROCESSO N.: 00895/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Claudio Atílio – CPF nº 289.918.182-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 206/2020/PM-CP6 de 09.10.2020, publicado no DOE nº 200 de 13.10.2020, com efeitos a contar de 30.10.2020 (ID1028520), retificado pelo Ato Concessório nº 283/2020/PM-CP6 de 08.12.2020, publicado no DOE nº 240, de 09.12.2020 (ID1028520), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Claudio Atílio, RE 100056308, CPF nº 289.918.182-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com

fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 200 de 13.10.2020, com efeitos a contar de 30.10.2020, retificado pelo Ato Concessório nº 283/2020/PM-CP6 de 08.12.2020, publicado no DOE nº 240, de 09.12.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Claudio Atilio, RE 100056308, CPF nº 289.918.182-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de reserva remunerada, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Alertar o Comandante Geral da PM/RO, para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração;

V – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único do Decreto-Lei n. 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019;

VI - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01610/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis dispensas de licitação, fundamentadas em "emergência ficta", deflagradas pela FHEMERON para a contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, a exemplo do Chamamento Público n. 014/CEL/SUPEL/RO.
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON).
INTERESSADO: [Ministério Público de Contas \(MPC\)](#).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;
Reginaldo Girelli Machado (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON;
Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0203/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC). FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA (FHEMERON). IRREGULARIDADES: DISPENSAS DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADAS EM “EMERGÊNCIA FICTA” E RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA CONCLUSÃO DO REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO. DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PARA OBSTAR OS ILÍCITOS. INFORMAÇÃO DA PRETENSÃO EM REALIZAR NOVA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. REITERAÇÃO DA TUTELA. DETERMINAÇÃO VISANDO À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Trata a presente decisão do exame da Petição Inicial (Protocolo n. 09698/21, de 12.11.2021),^[2] em que consta informação – encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), atual Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON), em 12.11.2021 – de que deflagrará novo processo emergencial para a contratação dos serviços, visando atender às necessidades da citada fundação, com a proteção dos bens e equipamentos sujeitos à perda, ao furto, ao vandalismo, ou outra ação que venha comprometer o uso destes, haja vista que o contrato precário (Contrato n. 311/PGE-2021), anteriormente vigente, ultimou-se em 12.11.2021 (SEI 0052.105629/2021-72),^[3] sendo que o processo regular de licitação (SEI 0052.185457/2019-98), não terá condições de ser concluído, a tempo, face à ausência do término da fase de exame das planilhas de custos apresentadas pelas licitantes.^[4]

Nesse contexto, dada a petição em voga e, considerando que os autos ontravam-se em curso de análise e instrução por parte da Unidade Técnica competente, requisitei, na forma do Memorando n. 195/2021/GCVCS,^[5] o encaminhamento dos presentes autos para o melhor exame das informações, restando, assim, conclusos para decisão.

Pois bem, inicialmente cabe considerar que, nestes autos, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas (MPC), houve o deferimento de tutela antecipatória, de caráter inibitório, nos termos da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO, de 28.7.2021,^[6] para que a gestão da FHEMERON **se abstinhasse de instaurar novas dispensas de licitação**, fundadas em “emergência ficta”, ou **prorrogar os contratos emergenciais em curso**, tendo por objeto a prestação dos serviços de vigilância em questão, sob pena de multa, recorte:

DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] **II – Conhecer** da presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, diante de possíveis irregularidades atinentes ao Chamamento Público n. 014/CEL/SUPEL/RO (deflagrado pela FHEMERON, para contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva, diurna e noturna, visando à segurança de seus servidores e bens patrimoniais, com fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências da FHEMERON), uma vez que preencheu os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Vice Presidente da FHEMERON, ou a quem lhe vier a substituir, que:

a) se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, fundadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON, uma vez que há ainda prazo considerado razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado;

b) se abstenha de celebrar novos termos de compromisso ou qualquer outro instrumento legal visando eventual prorrogação do Contrato Emergencial nº. 311/PGE-2021, uma vez que há prazo razoável para substituição do contrato precário por contrato devidamente licitado;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Vice Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias para conclusão da licitação tratada no Processo nº 0052.185457/2019-98, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON, motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21; e, **em caso de eventual descumprimento desta medida e daquelas determinadas no item III, “a” e “b”, aclare-se que será fixada multa**, com dosagem que observará o contexto fático, a natureza e a gravidade, os danos gerados ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos referidos agentes (art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), na forma do art. 55, II, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, 16 sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa;

V – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Vice Presidente da FHEMERON e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou quem lhes vier a substituir, para que comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas iniciais para o devido cumprimento das determinações presentes nos itens III e IV desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

VI – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Vice Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da

tutela, se manifestem, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a emergência das contratações precárias, bem como os motivos da procrastinação da conclusão da licitação, veiculada no Processo nº 0052.185457/2019-98.

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados na foram do item V e VI, apresentem perante esta Corte de Contas a documentação probante ao atendimento dos comandos ali estabelecidos;

VIII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar que, vencidos o prazo estabelecido no **item VII** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, 17 promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

X – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

XI – Publique-se a presente decisão. [...] (Alguns grifos no original).

Compulsando estes autos, observa-se que não houve a revogação das medidas dispostas no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO, isto é, ainda NÃO ocorreu a reversibilidade da tutela inibitória em questão, portanto, ela subsiste nos seus exatos termos.

Nesse cerne, consultando o teor do descrito no Ofício n. 693/2021/FHEMERON-ASSEJUR, de 8.9.2021[7] – encaminhado pelo Senhor **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente da FHEMERON, ao Senhor **Thiago Denger Queiroz**, Procurador do Estado PGE/TCONTAS – em verdade, vislumbra-se informação diametralmente oposta àquela inserta na Petição em exame, ou seja, no sentido de que o processo regular da licitação já se encontrava na fase final de tramitação, com envio à SUPEL há mais de 3 (três) meses. Senão vejamos:

Ofício n. 693/2021/FHEMERON-ASSEJUR

[...] Sendo oportuno ainda mencionar que o procedimento licitatório que é tratado no processo **Processo nº 0052.185457/2019-98, já está em fase final de tramitação, uma vez que as pendências que as pendências técnicas, foram todas solucionados**, como ao exemplo do estudo de periculosidade, elaborado por técnico competente, sendo necessário a cooperação entre outros órgãos da administração pública, ante a ausência de corpo técnico especializado em áreas diversas a da prestação de serviços com hemocomponentes. Trabalho este realizado que irá reduzir o valor pago por postos de trabalho, visto a desnecessidade de alguns não serem armados, conforme processo 0052.193500/2021-11, sendo elaborando o Laudo SESAU/SESMT (0017770659), tendo como data final para remessa dos autos para Superintendência de Licitações, à data de **11/08/2021**, visto que há pequenos procedimentos internos para conclusão destes autos. (Sem grifos no original).

Somado a isso, após consultar o processo da licitação (SEI 0052.185457/2019-98), aferiu-se que ele se encontra na fase de análise das propostas e planilhas formuladas pelas licitantes, inclusive, já foram apresentados os documentos de habilitação por parte destas. Logo, compreende-se que o certame se encontra no período final, pendente apenas os atos de habilitação, adjudicação e homologação do objeto ao (s) vencedor (es) para sua conclusão. Desse modo, *a priori*, não existem quaisquer justificativas para a deflagração de nova dispensa de licitação para a contratação emergencial dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva.

Frente ao exposto, subsistem os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a reiteração da tutela antecipatória inibitória, firmada no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO, face aos indícios – ainda mais firmes – de violação ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93[8] e/ou ao art. 74, VIII, § 6º, da Lei n. 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)[9] e, ainda, ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),[10] tendo em conta os iminentes riscos de desrespeito aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da motivação, da competitividade e da economicidade,[11] este último considerada a elevada probabilidade de haver dano ao erário, posto que as contratações precárias, em sua maioria, são mais onerosas aos cofres públicos.

Assim, neste juízo prévio, tendo por base a sequência de atos que instruem o presente feito, deve-se dar conhecimento desta decisão aos demais órgãos de controle para que possam apurar, no âmbito de suas alçadas e com a profundidade devida, se a conduta do Senhor **Reginaldo Girelli Machado**, Presidente da FHEMERON, na gestão de tais contratações emergenciais, revelou-se negligente e/ou desidiosa (morosa, lenta, vagarosa), ao passo que este – em provável descumprimento às determinações desta Corte de Contas, presentes no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO – após aguardar o último dia da vigência do contrato precário (12.11.2021),[12] só então veio comunicar a este Tribunal sobre sua pretensão em continuar na ilegalidade, ao indicar que pretende deflagrar mais uma dispensa de licitação, a princípio, fundada em “emergência ficta”, pois norteada pela sua própria ineficiência como gestor.

Nesse panorama, compete comunicar os fatos ao Ministério Público de Contas (MPC), na qualidade de Representante, para adoção das medidas que entender cabíveis em face da notícia da deflagração de nova dispensa de licitação, por parte da gestão da FHEMERON, *a priori*, fundada em “emergência ficta”; à Controladoria Geral do Estado (CGE) para a apuração como órgão de controle interno, em âmbito administrativo, nos termos do art. 74, IV, da CRFB,[13] e, ainda, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, na esfera de sua alçada, frente à previsão da Lei de Improbidade Administrativa.[14]

Em arremate – visando à pronta proteção do patrimônio da FHEMERON, posto que se ultimou a vigência do derradeiro contrato precário de prestação dos serviços de vigilância armada, ostensiva e preventiva[15] – faz-se necessário determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU – uma vez que a referida fundação integra a citada Secretaria, na qualidade de entidade vinculada, a teor do art. 2º, VII, “a” c/c art. 139, I, ambos do Decreto n. 9997, de 3 de julho 2002 – [16] ou de quem lhe vier a substituir, para que adote as providências imediatas visando garantir os bens e demais equipamentos imprescindíveis ao adequado funcionamento das atividades da citada fundação, com a realocação/remanejamento de servidores, agentes terceirizados ou outra forma de vigilância, até a conclusão do processo de licitação (SEI 0052.185457/2019-98).

Posto isso, observada a urgência que o caso requer, em garantia à eficácia da tutela antecipatória, de caráter inibitório, determinada no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO, a teor do art. 108-C, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96,^[1] **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, ou de quem lhe vier a substituir, para que **se abstenha** de autorizar a realização de nova dispensa de licitação, fundada em “emergência ficta”, para a contratação dos serviços de vigilância das unidades da FHEMERON, e/ou de prorrogar contrato precário com idêntico objeto, **dando-se cumprimento** ao determinado no item II, “a” e “b”, da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, no sentido de que adotem as medidas administrativas necessárias para a imediata conclusão do regular processo licitatório (Processo SEI 0052.185457/2019-98);

III – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote as providências imediatas visando guarnecer os bens e demais equipamentos imprescindíveis ao adequado funcionamento das atividades da FHEMERON, com a realocação/remanejamento de servidores, agentes terceirizados ou outra forma de vigilância, até a conclusão do processo de licitação (SEI 0052.185457/2019-98);

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, notificados a teor dos itens I, II e III, apresentem a esta Corte de Contas a comprovação da adoção das medidas administrativas referenciadas, sob pena de incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em grau elevado, além da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face de eventuais omissões;

V – Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou de quem vier lhe substituir, para conhecimento dos fatos narrados nesta decisão e, dentro de sua competência, juntamente com o controle interno da SESAU, proceda à apuração das condutas dos agentes públicos responsáveis pelo retardamento do processo de licitação (SEI 0052.185457/2019-98) e por deflagrarem e conduzirem eventual processo de dispensa de licitação, baseado em “emergência ficta”, em afronta ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93 e/ou ao art. 74, VIII, § 6º, da Lei n. 14.13321 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e, ainda, ao art. 37, XXI, da CRFB, aplicando as penalidades administrativas cabíveis, com a devida comunicação, ao final das apurações, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV, da CRFB;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por meio do Procurador Geral; bem como o **Ministério Público de Contas** (Representante), na pessoa da Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ou a que lhe vier substituir, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para conhecimento do teor desta decisão, com a adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas alçadas;

VII – Intimar do teor desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, informando-os da disponibilidade do inteiro no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, encaminhando-lhes cópias desta decisão, acompanhando o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

IX – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

X – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

[2] Documento ID 1124886.

[3] Contrato n. 311/PGE-2021, firmado em 19.5.2021 (SEI 0052.105629/2021-72, ID 0017888677).

[4] Documento ID 1124887.

[5] Documento ID 1126500.

[6] Documento ID 1074742.

[7] Documento ID 1082843.

[8] “Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da **situação emergencial**, calamitosa ou **de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa**, quando for o caso [...]”. (Sem grifos no original).

BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 19 nov. 2021.

[9] “Art. 75. É dispensável a licitação: [...] **VIII - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...]§ 6º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[10] “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[11] “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, **do planejamento, da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[12] Contrato n. 311/PGE-2021, firmado em 19.5.2021 (SEI 0052.105629/2021-72, ID 0017888677).

[13] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[14] “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os **deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] **V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial** de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros [...]”. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.429**, de 2 de junho de 1992. *Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[15] Contrato n. 311/PGE-2021, firmado em 19.5.2021 (SEI 0052.105629/2021-72, ID 0017888677).

[16] “Art. 2º Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Saúde: [...] VII – em nível de entidade vinculada: a) FHEMERON. [...] Art. 139. São atribuições do Secretário de Estado da Saúde: I – exercer a direção, orientação, coordenação e a supervisão dos órgãos integrantes da respectiva secretaria e entidades vinculadas [...]”. RONDÔNIA. **Decreto n. 9997**, de 3 de julho 2002. Disponível em: <<https://rondonia.ro.gov.br/sesau/sobre/estrutura/>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[17] “[...] Art. 108-A. [...] § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros proveitos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00683/21

PROCESSO: 00620/19-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE n. 001/2018 – instaurada pelo DER para apurar possíveis irregularidades no pagamento de gratificação de produtividade a servidores lotados em desvio de função, exercícios 2015/2018 (Processo Administrativo n. 01.1420.00541-0001/2018 e Processo SEI 0009.327208/2020-45).

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER).

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER;

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER;

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do DER;

Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Eliane Aparecida Adão Basílio (CPF: 598.634.552-53), Controladora Interna do DER;

Carla Mitsue Ito (CPF: 125.541.438-38), Ex-Coordenadora de Gestão de Pessoas do DER.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES (DER). ATOS. DESPESAS COM GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES QUE CONFEREM O DIREITO, AINDA QUE POR SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO. BENEFÍCIO COM PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. PRIMADO DA REALIDADE. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 – quando não há dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento de gratificação de produtividade, com base legal e normativa, de boa-fé, em face do desempenho efetivo das atividades que conferem o direito aos servidores, ainda que lotados em desvio de função, sendo escusável a conduta dos gestores quanto à interpretação das normas que asseguraram a concessão do benefício; e, ainda, diante do primado da realidade, a considerar as circunstâncias práticas, os obstáculos e as dificuldades enfrentadas, à época, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Súmula 249; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO: RI: 70071172620178220005 RO, Apelação 0006438-89.2015.822.0014; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão 00706/20 – 1ª Câmara, Processo n. 03897/18-TCE/RO, Acórdão AC2-TC 00651/20, Processo n. 01777/16-TCE/RO; Supremo Tribunal Federal – STF: AgR MS: 31259 DF).

2. Regularidade das Contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de Tomada de Contas Especial – TCE n. 001/2018 – instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), tendo por objetivo analisar os supostos danos ao erário decorrentes de possíveis irregularidades no pagamento de gratificação de produtividade aos servidores lotados na autarquia, em desvio de função, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial (TCE n. 001/2018) instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), de responsabilidade do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER, tendo em conta a ausência de dano ao erário decorrente do pagamento da gratificação de produtividade aos servidores lotados na autarquia em desvio de função, exercícios 2015/2018, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-se quitação ao referido Ordenador de Despesa, na forma do art. 17 da referida lei c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Intimar do teor desta decisão o Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER, bem como os (as) Senhores (as): Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretores Gerais do DER; Eliane Aparecida Adão Basílio (CPF: 598.634.552-53), Controladora Interna do DER; e Carla Mitsue Ito (CPF: 125.541.438-38), Ex-Coordenadora de Gestão de Pessoas do DER, bem como aos advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros Wilber Carlos, dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, declararam suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00684/21

PROCESSO [e]: 01576/20/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Possível Irregularidade na execução do Contrato nº 062/12/GJ/DER/RO – Processo Administrativo: 0009.255008/2019-40.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER-RO.
INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER-RO.
RESPONSÁVEIS: Construtora e Incorporadora Kazuma LTDA – ME (CNPJ: 07.221.507/0001-14), Empresa Contratada.
Wagner Levindo (CPF: 001.348.342-08) e Márcio Antônio de Oliveira (CPF: 581.569.842-34), representantes legais da empresa contratada.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE OBRA. VÍCIOS DECORRENTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS NO EMPREENDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA QUINQUENAL. INÉRCIA DA CONTRATADA EM CORRIGIR OS DEFEITOS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA PUNITIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, ao particular contratado decorrente de omissão em efetuar as medidas corretivas para regularizar as patologias surgidas após o Termo de Recebimento Provisório da obra.
2. Imputa-se débito à empresa particular, quando deixa de cumprir com as obrigações contratuais e não promove os reparos/recuperação da obra asfáltica, atraindo responsabilidade por omissão, devendo recompor o erário, na medida em que deixou de atender as notificações para a devida correção das patologias evidenciadas pela Comissão de Fiscalização do empreendimento.
3. Afasta-se a aplicação de multa, quando ocorre o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos da data da ocorrência dos fatos e a data do exame empreendido pela unidade técnica da Corte, incidindo na espécie a prescrição punitiva por parte do Tribunal de Contas, a teor do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 01/2018/TCE-RO
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO , consistente na apuração de possível dano decorrente da execução do Contrato nº 062/GJ/DER/RO/12 – Processo Administrativo: 0009.255008/2019-40, firmado com a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - ME, que teve por objetivo a pavimentação asfáltica em TSD, em vias urbanas no Distrito de União Bandeirantes, com extensão de 3.417,06m, ao custo estimado de R\$ 2.471.572,73 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 0009.255008/2019-40, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I. Julgar irregular, com fundamento no art. 16, III, “c” da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, com vista em apurar a ocorrência de prejuízo com repercussão danosa, em razão da ausência de correção das patologias surgidas na obra asfáltica nas vias urbanas do Distrito de União Bandeirantes, de responsabilidade da CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA – ME (CNPJ: 07.221.507/0001-14), circunstância que resultou em ato lesivo ao erário na ordem de R\$ 37.264,13 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), em manifesta violação à alínea “c” da Cláusula Nona do Contrato nº 062/12/GJ/DER-RO e do artigo 618, do CPC;
- II. Imputar débito à CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA – ME (CNPJ: 07.221.507/0001-14), no valor histórico de R\$ 37.264,13 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), a teor da ausência de reparação das patologias da obra asfáltica, objeto do Contrato nº 062/12/GJ/DER-RO, conforme destacado no Termo de Recebimento Provisório da obra (ID 898226 – pág. 1933), que atualizado monetariamente, a partir de outubro de 2014 até setembro/2021, perfaz a quantia de R\$ 65.003,25 (sessenta e cinco mil, três reais e vinte e cinco centavos); e, com juros, o valor de R\$ 116.297,32 (cento e dezesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) , que deverá ser recomposto aos cofres públicos;
- III. Deixar de aplicar multa à CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA – ME (CNPJ: 07.221.507/0001-14), em face do dano disposto no item II desta Decisão, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da ocorrência dos fatos 15.07.2014 “ID 898226” pág. 1933) e a análise preliminar empreendida pela unidade técnica (18.06.2020 (ID 905059), afastando, assim, a possibilidade da pretensão punitiva pela Corte, tendo em vista que o fato praticado se encontra albergado pelo manto da prescrição, consoante estabelecido no artigo 2º, da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO;
- IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA – ME (CNPJ: 07.221.507/0001-14), recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;
- V - Intimar do teor desta Decisão os Senhores Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER-RO, à CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA – ME (CNPJ: 07.221.507/0001-14), por meio de seus Representantes legais Senhores Wagner Levindo (CPF: 001.348.342-08) e Márcio Antônio de Oliveira (CPF: 581.569.842-34), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00678/21

PROCESSO: 00283/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Pereira Filho - CPF n. 115.747.712-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor do Senhor José Pereira Filho, inscrito no CPF n. 115.747.712-72, no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300023781, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/200, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 497 de 25.06.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.7.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Pereira Filho, inscrito no CPF n. 115.747.712-72, no cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300023781, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00681/21

PROCESSO: 00083/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Andreлина Reolon Pereira - CPF n. 492.828.919-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Andreлина Reolon Pereira, inscrita no CPF n. 492.828.919-68, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 12, Matrícula n. 300007868, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 674, de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Andreлина Reolon Pereira, inscrita no CPF n. 492.828.919-68, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 12, Matrícula n. 300007868, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.720/2020/TCE-RO
ASSUNTO :Prestação de Contas - Exercício 2019.
UNIDADE :Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEL :Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. 790.128.332-72, Presidente.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0222/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO. PETIÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO para cumprimento de determinação. PRESENTE OS REQUISITOS DA JUSTA CAUSA CONFORME ART. 223 DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NESTE TRIBUNAL DE CONTAS COM AMPARO NO ART. 99-A DA LC N. 154, DE 1996. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

1. Comprovada a justa causa a inviabilizar o cumprimento, no prazo próprio, de decisão deste Tribunal de Contas por parte do Jurisdicionado, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 223 do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal Especializado, impõe-se deferir a dilação de prazo requerida.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de petição (ID n. 1123812) protocolizada pelo **Senhor Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, atual Presidente do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO (SAAE)**.

2. Requer, em sua peça de ingresso, dilação, por mais **30** (trinta) dias, do prazo de **30** (trinta) dias que lhe foi concedido, nos termos do Acórdão AC1-TC 00550/21 (ID n. 1103997), para disponibilizar, no Portal da Transparência do SAAE, a relação dos devedores inscritos em dívida ativa, conforme determinado na alínea "a" do item II do mencionado *decisum*, nestes termos:

II – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO**, o **Senhor JADIR ROBERTO HENTGES**, CPF n. 690.238.750-87, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

a) Disponibilize no Portal da Transparência do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO**, no prazo de até **30** (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação: **(i) Relação dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa com informações da origem do crédito, nome, CPF ou CNJP do devedor, valor da dívida e menção às medidas adotadas para a cobrança**, e, **(ii) Relação dos Credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade**, a fim cumprir a contento com a obrigatoriedade consignada no art. 11, III, e art. 12, II, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO;

(Grifou-se).

3. O Requerente informa que a relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica, conforme também determinou o mencionado item II, na alínea "a", já foi disponibilizada, que os balancetes mensais estão sendo enviados regularmente, e que já determinou ao Controle Interno da autarquia o acompanhamento e a informação, nos relatórios anuais, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, em cumprimento, portanto, ao disposto nas alíneas "b" e "c" do referido acórdão.

4. Em síntese, expõe, ao final, seu pedido com os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

[...]

Quanto as determinações referentes ao Portal da Transparência, fora encaminhado aos Departamentos responsáveis para cumprimento das adequações necessárias, sendo que, **no que tange a disponibilização da Relação dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa, houve a alimentação de tais**

informações por parte do Seção de Informática do SAAE, entretanto, em análise posterior pela Coordenação Jurídica desta Autarquia, constatou-se a necessidade de melhor adequação, conforme Memorandos n. 115 e 117/2021/COORD-JUR/SAAE em anexo, no qual fora solicitado a complementação da informação lá disponibilizada para que conste a origem legal do crédito que se tratam de tarifa de água e/ou esgoto e/ou Multa por Infração, bem como a natureza do crédito, demanda já encaminhada à empresa responsável, conforme Memorando GER/TI/088/2021 em anexo.

[...]

Por fim, como informado pelo Chefe de Seção de Informática no Memorando GER/TI/088/2021 em anexo, **houve a solicitação para implementação das melhorias** solicitadas pela Coordenação Jurídica do SAAE, o que será efetivado pela Empresa, entretanto, **a mesma necessitará de prazo para cumprimento, motivo pelo qual, pugna pela concessão de 30 (trinta) dias para apresentação das melhorias quanto a relação os devedores inscritos em Dívida Ativa desta Autarquia.**

[...]

(Grifou-se).

5. Os autos ao processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. É de se vê, *prima facie*, que a petição pretendida pelo **Senhor Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, atual Presidente do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO** (Documento n. 09635/21) deve ser deferida.

7. Há que se destacar que a dilação de prazo é medida excepcionalíssima, e sob essa perspectiva só deve ser deferida quando o resultado da análise do caso específico revelar ser a medida imprescindível para a consecução do procedimento determinado à Parte, que tem o dever de demonstrar os motivos pelos quais não se desincumbiu de tal ônus no intervalo temporal concedido.

8. Nada obstante, mesmo tendo sido garantido ao Peticionante, no caso presente, tempo hábil de **30** (trinta) dias para o cumprimento das determinações, entendo ser razoável, como medida excepcionalíssima, o deferimento do pedido formulado.

9. É que se abstrai da petição do Requerente, motivo relevante que reputo como justa causa^[1], a legitimar, excepcionalmente, a dilação do prazo outrora fixado.

10. De se dizer que acerca da justa causa, o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC vigente, traz as seguintes regras:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por **justa causa**.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(Grifou-se).

11. Conforme consignado na petição e verificado no portal de transparência do SAAE^[2], o Requerente já disponibilizou a relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, demonstrando, assim, o empenho dedicado para o cumprimento integral da alínea “a” do item II do Acórdão AC1-TC 00550/21.

12. A disponibilização da relação dos devedores inscritos em dívida ativa depende, conforme alega o Requerente, da classificação dos créditos por natureza (tarifa de água, de esgoto ou multa) e da atualização dos dados cadastrais de alguns consumidores, medidas estas que já estão em andamento.

13. Nesse sentido, concluo que há razão bastante para conceder a dilação de prazo requerida, e, com fulcro na fundamentação assentada, **vejo como razoável que se atenda à dilação peticionada para elastecer o prazo por até mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 18/11/2021** – data imediatamente posterior ao esgotamento do prazo primeiro que expirou no dia 17/11/2021 – **encerrando-se, portanto, em 17/12/2021.**

14. Deverá, assim, no novo prazo consignado, ser providenciado pelo **Senhor Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, Presidente, a disponibilização, no Portal da Transparência do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, da Relação dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa, com informações da origem do crédito, nome, CPF ou CNPJ do devedor, valor da dívida e menção às medidas adotadas para a cobrança, a fim cumprir a contento com a obrigatoriedade consignada no art. 11, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, conforme determinado na alínea “a” do item II do Acórdão AC1-TC 00550/21 (ID n. 1103997), proferido nos presentes autos.

15. Cabe, no ponto, ressaltar, que decisões semelhantes já exarei quando da apreciação de casos análogos, consoante consta das Decisões Monocráticas n. 082/2021/GCWSC^[1] e n. 094/2019-GCWSC^[4].

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, presente a justa causa a atrair dilação de prazo requerida, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, acolho o pleito formulado pelo **Senhor Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, Presidente do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO**, e, por consectário lógico, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo por até mais **30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil após o esgotamento do prazo primeiro (17/11/2021), ou seja, a contar do dia 18/11/2021, encerrando-se até o dia 17/12/2021**, com fundamento no § 2º, do art. 223, do CPC vigente, c/c o art. 99-A, do RITCE-RO;

II - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas que adote todas as providências legais necessárias à ciência, do Requerente, o **Senhor Thiago dos Santos Tezzari**, CPF n. 790.128.332-72, via DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

III - SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, até o escoamento do prazo deferido; **Ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, vindo as informações, que ora se dilata o prazo de apresentação, extraia-se cópias, juntamente com os documentos de IDs ns 1123812, 1123813, 1123814, 1123815, 1123816, 1123817 e 1123818, e encaminhe-se à SGCE para juntada e oportuna análise, na Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO**, exercício de 2021.

IV - JUNTE-SE;

V -PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVE-SE, após o cumprimento do que ora determinado.

VII - CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Nos termos estabelecidos pelo art. 223, §1º e 2º, do CPC vigente, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, consoante previsão contida no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996.

[2] <http://transparencia.saaecacoal.com.br/portaltransparencia/aptos-pagamentos>, acessado em 18/11/2021, às 17h09.

[3] Processo n. 3.321/2019/TCER.

[4] Processo n. 1.817/2017/TCER.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00699/21

PROCESSO N.: 01741/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão – Estadual

INTERESSADA: Beatriz Duarte Raposo - CPF nº 191.731.052-87

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício

SUSPEIÇÃO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 08 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 130, de 09.10.2019, publicado no DOE n. 191, de 11.10.2019, retificado por Errata de 14.10.2019, com efeitos financeiros a contar de 18.08.2019, publicada no DOE n. 193, de 15.10.2019, do ex-servidor Edmar de Melo Raposo, CPF nº 084.520.322-34, falecido em 18.08.2019 (ID1078303), ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, referência I, matrícula nº 1000019, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, a Beatriz Duarte Raposo (cônjuge), CPF nº 191.731.052-87, beneficiária do ex-servidor Edmar de Melo Raposo, CPF nº 084.520.322-34, falecido em 18.08.2019, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, referência I, matrícula nº 1000019, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 130, de 09.10.2019, publicado no DOE n. 191, de 11.10.2019, retificado por Errata de 14.10.2019, com efeitos financeiros a contar de 18.08.2019, publicada no DOE nº 191 de 11.10.2019, Retificado por DOE n. 193 de 15.10.2019, nos termos do art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; com a alínea "a", inciso I e § 1º e § 3º, do art. 32, 34, I; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00693/21

PROCESSO: 01975/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Augusta Ventrím Rodrigues - CPF nº 764.764.217-00
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 08 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e com paridade. 4. Legalidade. 5. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 589 de 27.05.2019, publicado no DOE n. 118 de 01.07.2019 (ID 1099338), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Augusta Ventorim Rodrigues, CPF nº 764.764.217-00, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula nº 300004443, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 589 de 27.05.2019, publicado no DOE n. 118 de 01.07.2019 (ID 1099338), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Augusta Ventorim Rodrigues, CPF nº 764.764.217-00, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 05, matrícula nº 300004443, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00692/21

PROCESSO N.: 01974/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Alzenora de Jesus Holanda - CPF nº 143.092.032-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 08 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 790 de 08.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019 (ID 1099331), com proventos integrais pela média e sem paridade, da servidora Alzenora de Jesus Holanda, CPF nº 143.092.032-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300039232, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III do § 1º e § 5º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria especial de Professor, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 790 de 08.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019 (ID1099331), com proventos integrais pela média e sem paridade, da servidora Alzenora De Jesus Holanda, CPF nº 143.092.032-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300039232, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III do § 1º e § 5º do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00705/21

PROCESSO: 00022/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Emilio Cesar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, ao Senhor Emilio César Abelha Ferraz, ocupante do cargo de Procurador do Estado, matrícula n. 300022794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 436/IPERON/GOV-RO, de 31.07.2017, publicado no DOE n. 164, de 30.08.2017 (ID981695), com proventos integrais e paritários, com base no artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Emilio César Abelha Ferraz, CPF nº 631.377.556-20, ocupante do cargo de Procurador do Estado, matrícula n. 300022794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 436/IPERON/GOV-RO, de 31.07.2017, publicado no DOE n. 164, de 30.08.2017, com proventos integrais e paritários, com arrimo no art. 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00687/21

PROCESSO: 01965/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Crescenciana Maria Toniato dos Santos - CPF nº 768.666.887-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 71 de 28.01.2021, publicado no D.O.E n. 42, de 26.02.2021 (ID1098560), com proventos integrais e paridade, da servidora Crescenciana Maria Toniato Dos Santos, CPF nº 768.666.887-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 71 de 28.01.2021, publicado no D.O.E n. 42, de 26.02.2021 (ID1098560), com proventos integrais e paridade, da servidora Crescenciana Maria Toniato Dos Santos, CPF nº 768.666.887-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00686/21

PROCESSO: 01966/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosângela Ferreira Lima - CPF nº 340.397.672-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração.
4. Paridade e extensão de vantagens.
5. Legalidade e registro.
6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de Professor, materializado por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 93 de 29.01.2021, publicado no D.O.E n. 42, de 26.02.2021 (ID1098568), com proventos integrais e paridade, da servidora Rosângela Ferreira Lima, CPF nº 340.397.672-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019762, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria especial de Professor, materializado por meio do Ato concessório de Aposentadoria nº 93 de 29.01.2021, publicado no D.O.E n. 42, de 26.02.2021 (ID1098568), com proventos integrais e paridade, da servidora Rosângela Ferreira Lima, CPF nº 340.397.672-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019762, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00691/21

PROCESSO: 02994/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ondina Salete Gnoatto Perondi – CPF nº 575.094.769-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais e sem paridade.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.
4. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1517, de 06.12.2019, publicado no DOE n. 243, de 30.12.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 5 de 19.1.2021, republicado no DOE Ed. 14, de 21.1.2021, retificado pela Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 35, de 27.5.2021, publicado no DOE Ed. 110, de 31.5.2021, da servidora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF n. 575.094.769-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 04, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 22, 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1517, de 06.12.2019, publicado no DOE n. 243, de 30.12.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 5 de 19.1.2021, republicado no DOE Ed. 14, de 21.1.2021, retificado pela Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 35, de 27.5.2021, publicado no DOE Ed. 110, de 31.5.2021, da servidora Ondina Salete Gnoatto Perondi, CPF n. 575.094.769-68, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 04, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 22, 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00698/21

PROCESSO: 01065/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nilce Maria Pertussati Teixeira - CPF nº 286.373.212-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.
4. Legalidade e registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor nº 506 de 03.05.2019 (ID1038000) retificado por meio do Ato Concessório nº 09 de 28.01.2021 (ID 1038004), publicado no DOE nº 099 de 31.05.2019 (ID1038000) retificado por DOE nº 26 de 05.02.2021 (ID1038004), com proventos integrais e paridade, da senhora Nilce Maria Pertussati Teixeira, CPF nº 286.373.212-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, matrícula n. 300014253, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Professor nº 506 de 03.05.2019 retificado por Retificação de Ato Concessório nº 09 de 28.01.2021, publicado no DOE nº 099 de 31.05.2019 retificado por DOE nº 26 de 05.02.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Nilce Maria Pertussati Teixeira, CPF nº 286.373.212-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 16, matrícula n. 300014253, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00697/21

PROCESSO: 001069/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Diane Léa Ferreira da Silva Oliveira - CPF nº 152.075.442-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 462 de 24/04/2019, publicado no DOE n. 078 de 30.04.2019 (ID1038036), com proventos integrais e paridade, da servidora Diane Léa Ferreira da Silva Oliveira, CPF nº 152.075.442-68, Auxiliar Atividades Administrativas, nível 3, Classe A, Referência 18, cadastro n. 300001306, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Diane Léa Ferreira da Silva Oliveira, CPF nº 152.075.442-68, Auxiliar Atividades Administrativas, nível 3, Classe A, Referência 18, cadastro n. 300001306, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 462 de 24/04/2019, publicado no DOE n. 078 de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00695/21

PROCESSO: 001392/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Alcene Catrinck - CPF nº 143.229.352-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 08 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 765, de 03.11.2020 (ID1055617) com efeitos retroativos a 20.03.2020, que ratifica a Portaria nº 242/2020 (ID1055617), publicado no DOE nº 219, de 11.11.2020 e DJE n. 054, de 20.03.2020 (ID1055617), com proventos integrais e paridade, do servidor Alcene Catrinck, CPF nº 143.229.352-49, titular do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, matrícula n. 25410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 765, de 03.11.2020 com efeitos retroativos a 20.03.2020, que ratifica a Portaria nº 242/2020, publicado no DOE nº 219, de 11.11.2020 e DJE n. 054, de 20.03.2020, com proventos integrais e paridade, do servidor Alcene Catrinck, CPF nº 143.229.352-49, titular do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 16, matrícula n. 25410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00715/21

PROCESSO N.: 03142/2009 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Geraldo Conte – CPF n. 208.742.789-53
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO COM ANÁLISE DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA.

1. Em que pese o decurso de mais de treze anos desde a concessão da aposentadoria do interessado, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança, o ato deve ser registrado com análise de mérito.
2. O feito encontra-se instruído com documentação suficiente para atestar o preenchimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria ao interessado.
3. Inaplicabilidade da Súmula 7, desta Corte de Contas.
4. Registro e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida por meio do Decreto de 02 de abril de 2008, publicado no DOE n. 1043, de 23.07.2008, retificado pelo Decreto de 30.04.2012, publicado no DOE n. 2068, de 27.09.2012, do Senhor Geraldo Conte, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência "10", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3000010140, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Registrar, com análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida por meio do Decreto de 02 de abril de 2008, publicado no DOE n. 1043, de 23.07.2008, retificado pelo Decreto de 30.04.2012, publicado no DOE n. 2068, de 27.09.2012, do Sr. Geraldo Conte, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência "10", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3000010140, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC n. 47/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00702/21

PROCESSO: 02519/2020/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2020.

UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTERESSADO: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados (CNPJ: 27.074.636/000134, OAB 028/2016), Representante.

RESPONSÁVEIS: José Rodrigues da Costa (CPF: 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.

Julieverson Fernandes Teixeira (CPF:022.165.052-00), Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.

ADVOGADO: Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS JURÍDICOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. É irregular a deflagração de Pregão Eletrônico para contratação de serviços jurídicos pois afronta os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, uma vez que a atividade técnica especializada na área jurídica não pode ser considerada "serviço comum" e deve ser desenvolvida por Agente Público ocupante de cargo de natureza efetiva, provido por concurso público, a teor do descrito no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) – Precedentes: Parecer Prévio nº. 040/2006; Acórdão AC1-TC 00421/19, Processo 02213/18/TCE-RO e Notificação Recomendatória nº 004/2020-GPGMPC.

3. Procedência parcial da Representação.

4. Encontra-se sujeito à multa o jurisdicionado que descumprir determinação da Corte de Contas sem causa justificada, com fundamento no art. 55, inciso IV c/c § 1º da Lei Complementar nº 154/1996

5. Deve ser deflagrado concurso público visando o provimento de cargo efetivo para admissão de profissional da área jurídica, a teor do descrito no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada por Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados (CNPJ nº 27.074.636/0001- 34, OAB 028/2016), por meio da qual narra a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO (Processo Administrativo nº 018/2020), tendo por objeto a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica e parlamentar, visando atender ao Poder Legislativo local, pelo período de 06 (seis) meses, ao custo mensal estimado de R\$ 7.762,70 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), conforme normas e especificações contidas no citado ato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação formulada por Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados (CNPJ nº 27.074.636/0001- 34, OAB 028/2016), sobre supostas ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO (Processo Administrativo nº 018/2020), tendo por objeto a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria jurídica e parlamentar, visando atender ao Poder Legislativo local, porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82-A, VII e 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para no mérito considerá-la procedente, haja vista que restou demonstrada a irregularidade por deflagrar e conduzir Pregão Eletrônico para contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, atividade esta que não pode ser considerada serviço comum, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da legalidade) e ao art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002, de responsabilidade do Senhor José Rodrigues da Costa (CPF nº 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e do Senhor Julieverson Fernandes de Teixeira (CPF nº 022.165.052-00), Pregoeiro do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO;

II – Multar no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 103, inciso IV c/c § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, o Senhor José Rodrigues da Costa (CPF nº 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO - por aprovar a contratação dos serviços de assessoramento jurídico e parlamentar (Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020), atividade esta que não pode ser considerada serviço comum, em detrimento da realização do devido concurso público, de provas ou provas e títulos em afronta ao art. 37, caput, e inciso II, da CRFB;

III – Multar no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 103, inciso IV c/c § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, o Senhor Julieverson Fernandes de Teixeira (CPF nº 022.165.052-00), Pregoeiro do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO – por descumprir determinação desta Corte

de Contas e deflagrar e conduziu o edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020 para a contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, em afronta ao art. 37, caput, da CRFB e ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, com fundamento no art. 55, inciso IV c/c § 1º da Lei Complementar nº 154/1996 ;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor José Rodrigues da Costa (CPF nº 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e o Senhor Julieverson Fernandes de Teixeira (CPF nº 022.165.052-00), Pregoeiro do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, recolham, individualmente as multas impostas na forma do item II e III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa culminada, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor José Rodrigues da Costa (CPF nº 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e o Senhor Julieverson Fernandes de Teixeira (CPF nº 022.165.052-00), Pregoeiro do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou a quem lhes vier a substituir, reiterando os comandos já estabelecidos pela Decisão Monocrática DM 00115/18-GCVCS (Processo 0054/2018/TCE-RO), para que se abstenham de realizar licitação de serviços técnicos especializados como sendo serviços comuns, bem como a contratação de prestadores de serviços cuja natureza jurídica se relacione com as funções definidas em lei como afetas aos cargos de provimento efetivo, os quais devem ser preenchidos pelo regular concurso público, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar, via ofício, ao Senhor José Rodrigues da Costa (CPF nº 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou a quem lhe vier a substituir, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) adote as medidas necessárias para a realização dos estudos e inclusão do cargo efetivo de profissional da área jurídica (Advogado, Assessor Jurídico ou Procurador Parlamentar) na estrutura do Poder Legislativo Municipal;

b) com a criação do cargo efetivo de profissional da área jurídica, adote as medidas necessárias para a deflagração de concurso público visando o provimento do cargo efetivo para admissão de profissional da área jurídica, a teor do descrito no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

VII - Intimar do teor desta decisão a Representante Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advogados (CNPJ: 27.074.636/000134, OAB 028/2016), o Senhor José Rodrigues da Costa (CPF: 408.090.052-04), Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, o Senhor Julieverson Fernandes de Teixeira (CPF:022.165.052-00), Pregoeiro da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO e o Advogado Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00716/21

PROCESSO : 02786/2020-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2019
RESPONSÁVEIS : Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15 - Secretário Municipal de Saúde
Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82 - Contador Geral
INTERESSADO : Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15 - Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, como, in casu, devem ser julgadas regulares com ressalvas.

2. Julgamento pela regularidade com ressalvas, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2019, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/com o art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte:

3.1. Procs. 1234/2017, e 1291/2018-1ª Câmara, Acórdãos AC1-TC 00128/19 e AC1-TC 00382/19, desta relatoria.

3.2. Processo n. 1283/18, Acórdão AC1-TC 00134/20 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra 3.3. Processo n. 1494/15, Acórdão AC2-TC 01350/16 da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15 e do Contador Geral Senhor Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância a com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, quanto à falha na entrega intempestiva dos balancetes mensais por parte do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, nas contas do exercício financeiro de 2019, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde e do Contador Geral Senhor Erivan Batista de Sousa, inscrito no CPF n. 219.765.202-82, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das seguintes impropriedades formais:

- 1.1. Superavaliação do ativo imobilizado decorrente da falta de depreciação;
- 1.2. Notas explicativas em desacordo com MCASP 8º edição;
- 1.3. Deficiência na transparência das informações;
- 1.4. Intempestividade na remessa dos relatórios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia referente ao Balancete Contábil Mensal via Sigap;
- 1.5. Não envio do inventário do estoque em almoxarifado;
- 1.6. Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativas ao envio tempestivo dos balancetes mensais.

II - ALERTAR à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes que, a partir do próximo exercício financeiro, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência dessas infringências, de forma injustificada, os termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996; acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade, caso as determinações não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996;

2.1. Encaminhe as remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53, da Constituição do Estado de Rondônia, como também §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

2.2. Observe os requisitos obrigatórios das notas explicativas, conforme o MCASP 8º edição;

2.3. Observe os requisitos obrigatórios do relatório circunstanciado de gestão, conforme alínea "b", inciso III, do art. 15 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência dessas infringências, de forma injustificada, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

III – REITERAR AS DETERMINAÇÕES exaradas nos seguintes Acórdãos: AC2-TC00802/18, Proc. 01619/17 (item VI em relação ao item I.2, alínea "a", e I.3, alíneas "a"), e AC2-TC00101/17, Proc. 01099/16 (Item II em relação ao subitem I.2), sendo comprovado o atendimento dessa reiteração na próxima prestação de contas anual, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, realize os registros de depreciação dos bens, apropriando mensalmente a despesa no resultado patrimonial em contrapartida a uma conta retificadora do ativo, na forma dos artigos. 83 ao 106 da Lei n. 4.320/64, bem como do MCASP, 8ª edição, págs. 183 e 185 e disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações:

- 4.1. Total de servidores ativos e inativos (efetivos e comissionados);
- 4.2. Relatório circunstanciado ou gestão com os resultados alcançados frente aos objetivos e prioridades da gestão e a estrutura organizacional;
- 4.3. Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- 4.4. Apresente, na próxima prestação de contas, relatório circunstanciado de gestão contendo:
 - a) modelo de negócios;
 - b) cadeia de valor;
 - c) ambiente externo;
 - d) materialidade das informações; estratégia e alocação de recursos;
 - e) apoio da estrutura de governança e capacidade da entidade gerar valor;
 - f) gestão de riscos e controles internos;
 - g) resultados alcançados frente aos objetivos estratégicos e às prioridades da gestão;
 - h) principais informações orçamentárias, financeiras e contábeis, inclusive custos, que dão suporte às informações de desempenho da organização no período; conforme artigos 5º, 12, 13 e 16 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, sendo comprovada essas determinações na próxima prestação de contas anual.

V – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas quanto às determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, manifestando-se de forma conclusiva sobre seu atendimento;

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00680/21

PROCESSO: 00592/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.

INTERESSADA: Luzia da Silva de Oliveira.

CPF n. 020.308.877-81.

RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo do INPREB.

CPF n. 327.211.598-60.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Luzia da Silva de Oliveira, inscrita no CPF n. 020.308.877-81, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência P10-N3G, matrícula n. 2048-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 16, I, II, III e artigo 18 da Lei Municipal n. 484/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 017 – INPREB/2020 de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2855 de 8.12.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da Senhora Luzia da Silva de Oliveira, inscrita no CPF n. 020.308.877-81, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência P10-N3G, matrícula n. 2048-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 16, I, II, III e artigo 18 da Lei Municipal n. 484/2009, de 16.11.2009;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que, após o registro do ato, o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02729/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria municipal por função de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADA: Maria Fátima Lima – CPF n. 534.945.391-20
RESPONSÁVEL: Izolda Madella–CPF 577.733.860-72 – Superintendente IPECAN
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ANULAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0228/2021-GABFJFS

Trata-se de aposentadoria por funções de magistério concedida por meio da Portaria n. 004/IPECAN/2017, de 24.5.17, publicada no DOM n. 1963, de 25.5.17, à senhora Maria Fátima Lima, de CPF n. 534.945.391-20, no cargo de Professora, de cadastro n. 24068, Nível II, com carga horária semanal de 20 horas semanais e pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia (ID 471738).

2. O ato teve como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; artigo 1º da Lei nº 10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 730/2016, e garantiu à servidora proventos integrais (ID 471738).
3. Considerando a análise técnica e o opinativo ministerial apresentados (IDs 479642 e 495709), o ato foi levado à apreciação pelo colegiado, oportunidade em que foi julgado legal e consequentemente registrado, conforme se externou no Acórdão n. 01536/17, em 06.10.2017 (ID 498047).
4. Por isso, foi confeccionada a certidão de aposentadoria (ID 498787), assim como a de transitado em julgado do respectivo Acórdão (ID 50866), resultando ao fim no arquivamento dos autos em questão.
5. Os autos foram desarquivados (ID 1103758) tendo em vista o teor do Ofício n. 180/2021/INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPECAN/PMCNRO (ID 1052676), expedido pelo Superintendente do instituto, que informou a anulação do benefício em tela devido à constatação de ausência de contribuição suficiente a fundamentar a sua concessão.
6. Em análise técnica (ID 119959), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal evidenciou o fato de que, muito embora se dissesse que a servidora não detinha tempo suficiente para se aposentar, pois ficara afastada e sem contribuir no período de abril de 2000 a março de 2010, o Departamento de Recurso Humanos da prefeitura em comento apresentou fichas financeiras de todos esses anos, demonstrando que a interessada havia, sim, contribuído.
7. Ante a ausência de documentação apta a comprovar a materialização da anulação da aposentadoria da servidora, bem como a cópia da publicação na imprensa oficial, a Unidade entendeu ser necessário diligenciar ao Instituto para só então haver a sua manifestação de mérito.
8. Eis o essencial a relatar.
9. Pois bem. Conforme as informações encaminhadas pelo jurisdicionado, trata-se de anulação de aposentadoria concedida à senhora Maria Fátima Lima, servidora pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia.
10. Extrai-se que em decorrência de denúncias, uma revisão do processo de aposentadoria fora feita pelo Conselho Deliberativo, concluindo-se pela insuficiência de tempo de contribuição da servidora, em razão do afastamento de seu serviço por um período superior a 10 anos.
11. Não obstante o encaminhamento das informações pelo Instituto, é necessário dispor que ele não foi realizado conforme as disposições da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, no que concerne ao procedimento de envio de dados relativos a atos de pessoal.

12. Explico o motivo. O artigo 2º da mencionada Instrução diz que a autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas a esses atos, inclusive os de cancelamento. E assim continua:

§ 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:

I – ato concessório do benefício, **ato de cancelamento** ou ato retificador e **seus respectivos comprovantes de publicação**, nos termos do artigo 5º, § 1º, I e XVIII e § 2º, I e XVI; § 3º, II e IV desta Instrução Normativa;

13. Especificamente sobre o cancelamento de benefícios, a norma ainda traz a documentação fundamental para a instrução do procedimento, são eles:

Art. 5º, §3º, I - ato concessório do benefício em que conste o número do processo e do seu registro no Tribunal de Contas, se for o caso;

II - ato de cancelamento do benefício concedido e do ato retificador, se for o caso, contendo:

- a) identificação do destinatário do ato de cancelamento (nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, RG);
- b) qualificação funcional do ex-segurado (cargo, referência, classe, carga horária);
- c) fundamentação legal específica que deu suporte ao cancelamento do ato, acompanhada da justificativa;
- d) data a partir da qual se deu o cancelamento;
- e) data em que se deu a publicidade do ato de cancelamento e do retificador, se houver.

III - termo de retorno do servidor à atividade, quando for o caso;

IV - comprovante da publicidade do ato de cancelamento do benefício e do ato retificador, se for o caso, nos termos previstos em lei.

14. Além do mais, é importante que se explique a contradição contida no Ofício n. 180/2021/INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPECAN/PMCNRO, já que assim se consignou no documento: "[...] Em análise ao processo nº 019/2017 foi constatado que DRH apresentou fichas financeiras de todo o período, constatando que a servidora havia contribuído todo o período sem interrupção [...]".

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO c/c artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

- a) **Encaminhe** a Portaria n. 031/IPECAN de 03.09.2021, que dispõe sobre o cancelamento do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Fátima Lima, CPF n. 534.945.391-20, bem como cópia de sua publicação na imprensa oficial;
- b) **Encaminhe** justificativas acerca da contradição encontrada no Ofício n. 180/2021/INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPECAN/PMCNRO e demonstrada no item 14 desta Decisão;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2394/2021/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato n. 025/2020-PGM/PMCJ (proc. adm. n. 888-1-2020), celebrado entre a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari - PMCAJ e a empresa E & J Serviços Ltda. (CNPJ 35.421.080/0001-33) com o objetivo de ampliar o Centro de Saúde São Pedro, no Distrito de Triunfo, com respaldo de recursos federais oriundos do Convênio n. 8748530001/19-01/2018/MD/CX, celebrado com o Ministério da Saúde.
INTERESSADA: **Aline Neiva dos Santos** – CPF nº 877.293.261-91
 Delegada de Polícia Civil Judiciária
RESPONSÁVEIS: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** – Prefeito Municipal
 CPF nº 852.636.212-72
Elielson Gomes Kruger - Controlador Interno da Prefeitura
 CPF n. 599.630.182-20
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, em substituição regimental ao Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0211/2021/GCFC/S/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TCU. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado da peça encaminhada como "Representação" pela Senhora Aline Neiva Santos, na qualidade de Delegada de Polícia Civil Judiciária, lotada na Delegacia de Combate a Corrupção – DECOR, para apuração de possíveis irregularidades e ilegalidades ocorridas na execução do Contrato nº 025/2020-PGM/PMCJ, celebrado entre a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari - PMCAJ e a empresa E & J Serviços Ltda. (CNPJ 35.421.080/0001-33), que tem por objeto a contratação de empresa para ampliação do Centro de Saúde São Pedro, Distrito de Triunfo, com respaldo de recursos federais oriundos do Convênio n. 8748530001/19-01/2018/MD/CX, celebrado com o Ministério da Saúde.

2. Nesta Corte, a documentação, devidamente autuada, foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

2.1 Conforme Relatório registrado sob o ID=1123130, restou evidenciado que os recursos aplicados são de transferências de verbas da União, vejamos:

20. Para fins de realizar aferição preliminar da **proveniência dos recursos** que amparam a realização das despesas que foram lidadas por meio da **Tomada de Preços nº 005/2020** (vide Edital págs. 406/508, ID=112648) bem como pactuadas no **Contrato n. 025/2020/PMGMA/PMCJ** e respectivos aditivos (reunidos no ID=1122934), pesquisou-se na documentação correlata e constatou-se que todos os documentos citados convergem para a evidência de que a fonte de recursos utilizada são **transferências diretas de verbas da União para o município, mediante celebração do Convênio n. 8748530001/19-01/2018/MD/CX, com o Ministério da Saúde.**

21. As mesmas evidências foram obtidas nas **notas de empenho emitidas**, bem como nas **ordens de pagamentos de cinco medições que já foram pagas ao fornecedor** E & J Serviços Ltda. (CNPJ 35.421.080/0001-33), que registram como fonte de recursos "transferências de convênios da União", cf. evidências reunidas no ID=1122950.

2.2 Observou-se, também, que a União já realiza controle sob as despesas decorrentes da execução do contrato:

22. Não se logrou trazer aos autos cópia do instrumento de convênio, porém, foi consultado o Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde – SISMOB (perfil cidadão) 1 mediante o qual foi possível constatar que o Convênio n. 8748530001/19-01/2018/MD/CX está ativo, com percentual de execução de 70% e data prevista para encerramento em 24/11/2021, tudo cf. capturas de telas com dados gerais e relatórios fotográficos, anexadas nos ID's 1122836 e 1122837.

23. Portanto, há evidências de que as mencionadas despesas já são objeto de alguma espécie de controle por parte da União, via SISMOB.

2.3 E por fim, o Corpo Técnico concluiu que não está "presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois os recursos que respaldam a execução do Convênio n. 8748530001/19-01/2018/MD/CX são federais, vinculados ao orçamento do Ministério da Saúde", e propôs, com base no disposto no art. 7º, *caput* e seu § 2º, da referida Resolução, que sejam os autos arquivados.

2.3.1 Propôs, ainda, considerando que o Convênio encontra-se em plena execução, que seja encaminhada cópia da documentação ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), e ao Controlador Interno da Prefeitura, Elielson Gomes Kruger (CPF n. 599.630.182-20), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como que seja a documentação encaminhada ao Ministério da Saúde, para conhecimento, e dada ciência à Interessada e ao Ministério Público de Contas.

3. Sem delongas, conforme apontamento técnico, os recursos destinados a ampliar o Centro de Saúde São Pedro, no Distrito de Triunfo, são de transferências da União, com contrapartida do município, nos termos do Convênio n. 8748530001/19-01/2018/MD/CX, celebrado com o Ministério da Saúde.

3.1 Portanto, a competência para fiscalização da destinação/aplicação de tais recursos recai sob Tribunal de Contas da União.

3.2 Justamente por se tratar de recursos originários da União, dissinto da proposta técnica para que sejam remetidos registros analíticos das providências adotadas para este Tribunal, quando do envio do Relatório de Gestão que integram a Prestação de Contas Anual.

4. Posto isso, considerando tratar-se de recurso federal e acolhendo parcialmente a proposta do Corpo Técnico esposada no relatório registrado sob o ID=1123130, assim **DECIDO**:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 7º, §1º, I, da Resolução nº 291/2019, em razão dos recursos destinados a ampliação Centro de Saúde São Pedro, no Distrito de Triunfo, no município de Guajará-Mirim, originarem do repasse de verba federal, com contrapartida daquela municipalidade;

II - Comunicar, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução nº 291/2019, **via ofício, ao Tribunal de Contas da União**, por meio da Secretaria do TCU no Estado de Rondônia, o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de envolver recurso federal, que retira a competência desta Corte e impõe a remessa do comunicado de irregularidade, encaminhando, para tanto, cópia dos presentes autos;

III – Dar conhecimento desta decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF nº 852.636.212-72), e ao Controlador Interno da Prefeitura, Elielson Gomes Kruger (CPF n. 599.630.182-20), para conhecimento e adoção das providências que entenderem eventualmente cabíveis;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme art. 7º, §1º, I, da Resolução nº 291/2019;

V - Dar conhecimento desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as determinações desta decisão, promova o **arquivamento dos presentes autos**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00694/21

PROCESSO: 00607/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI

INTERESSADO: Jorcení de Azevedo Barbosa - CPF nº 735.160.747-87

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 08 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Jorcení de Azevedo Barbosa, CPF n. 735.160.747-87 ocupante do cargo de Eletricista, matrícula n. 164, com carga horas 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e com paridade, materializado por meio da Portaria n. 052/GJTPREVI/2020, de 01.12.2020, publicada no DOM n. 2852 de 03.12.2020 (ID1009813), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 12, inciso "I", alínea "a" c/c §§1º e 7º da Lei Municipal de nº 015/2016, de 9 de maio de 2016., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Jorceni de Azevedo Barbosa, CPF n. 735.160.747-87 ocupante do cargo de Eletricista, matrícula n. 164, com carga horas 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira, materializado por meio da Portaria n. 052/GJTPREVI/2020, de 01.12.2020, publicada no DOM n. 2852 de 03.12.2020, sendo os proventos proporcionais, e sem paridade, com arrimo no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, art. 12, inciso “I”, alínea “a” c/c §§1º e 7º da Lei Municipal de nº 015/2016, de 9 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00718/21

PROCESSO N. : 01446/2021
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 3/2021
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04 - Chefe do Poder Executivo Municipal
Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00 - Secretaria Municipal de Educação
Fábio Pacheco, CPF n. 767.202.252-00 - Presidente da Comissão – Portaria n. 300/GP/2021
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 3/2021. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR E ALFABETIZADO. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Precedentes: Acórdão AC2-TC 00640/2018, proferido no processo n. 1635/2018, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão AC2-TC 00037/2020, processo n. 937/2020, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão APL-TC 8/2021, processo n. 1137/2020, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão AC1-TC 32/2021, processo n.3072/2020, Relator: Benedito Antônio Alves.

2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e inexistindo falhas que comprometam a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinação à Administração Pública.

3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 3/2021 (ID 1070760), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 7 (sete) Professores e 10 (dez) Auxiliares de Serviços Gerais, na forma disposta no citado instrumento convocatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 3/2021 (ID 1075360), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 7 (sete) Professores e 10 (dez) Auxiliares de Serviços Gerais, na forma proposta no citado instrumento convocatório, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes;

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e à Secretária Municipal de Educação, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que realizem estudos para aferir as necessidades do quadro de pessoal daquele Poder e adotem medidas visando provê-las, mediante realização de concurso público, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00714/21

PROCESSO: 01878/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Davi de Oliveira Lucena & Outros - CPF nº 903.949.842- 34
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal Administração
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18º Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 publicado no DOM nº 4906, de 6.2.2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4973, de 22.5.2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 publicado no DOM nº 4906, de 6.2.2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Davi de Oliveira Lucena	903.949.842- 34	Motorista de veículos pesados	45º
José Vagner Marinho Sanches	709.131.882- 04	Operador de Máquinas pesadas	67º
Reury Ramiro De Mendonça	762.477.832- 72	Motorista de veículos pesados	33º
Francisco Fagno Pereira Felix	634.760.702- 63	Operador de Máquinas pesadas	70º
Paulo Emanuel Arruda Da Silva	469.461.282-49	Operador de Máquinas pesadas	47º

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00711/21

PROCESSO: 01860/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Selmo dos Santos Marques & Outros - CPF nº 643.136.202- 06
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 SESSÃO: 18º Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta de Decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOM nº 4906, de 06.02.2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4973, de 22.5.2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015 publicado no DOM nº 4906, de 6.2.2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Selmo dos Santos Marques	643.136.202- 06	Operador de Máquinas pesadas	78º
Jailson Cruz Shockness Cabral	568.090.262- 15	Operador de Máquinas pesadas	58º
Robson Gonçalves Pimenta	831.223.032- 72	Operador de Máquinas pesadas	90º
João Batista Rodrigues Junior	592.785.522-91	Operador de Máquinas pesadas	85º
Edmilson Pereira De Souza	004.513.541- 09	Operador de Máquinas pesadas	50º
Deivede Uilian Lima Barbosa	897.338.192- 04	Operador de Máquinas pesadas	60º
Donhatan Breguedo Messias	961.052.402- 87	Operador de Máquinas pesadas	74º
Josué Soares	603.982.482- 49	Operador de Máquinas pesadas	68º

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02257/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADOS: Maria Madalena Ramos - CPF n. 896.980.102- 20, e Outros
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72 – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL.ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0229/2021-GABFJFS

Trata-se de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, a fim de verificar o cumprimento das disposições do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, conforme os mandamentos constitucionais aplicáveis.

2. O edital do certame foi publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2689, de 09.04.2020 e teve seu resultado final divulgado pelo edital n. 1/2020/PMSLD'O/RO, de 06.05.2021 e publicado no DOM n. 2959, de 06.05.2021 (ID 1114982).

3. Os documentos relativos ao concurso público foram encaminhados por meio do Ofício n. 009/CGM/2021, de 29.09.2021, subscrito pela Controladora Geral do ente, a senhora Claudia Bonatto Anacleto (ID 1105331).

4. Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal elaborou o relatório técnico presente no ID 1119232. Nele, propôs o seguinte encaminhamento, tendo em vista a impossibilidade naquele momento de realizar um exame conclusivo:

I – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste para que se manifeste sobre a irregularidade detectada nas admissões dos servidores elencados nos Anexos I e II, tendo em vista que não foi enviada toda documentação necessária para registro do ato, além da não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 2.2.

II – Oportunizar os servidores elencados nos Anexos II, que apresentem justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, conforme explanado no item 2.2 deste relatório técnico, ou que apresentem documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Pois bem. Conforme a análise da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, o jurisdicionado não atendeu por completo às disposições contidas na Instruções Normativas n. 13/04/TCE-RO.

7. Isso porque no tocante a todos os atos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, não havia a cópia relativa à publicação da nomeação de nenhum dos candidatos, mandamento presente na alínea e do artigo 22 da mencionada Instrução Normativa.

8. Sabe-se que o atendimento às regularizações da Corte de Contas não só possuem caráter vinculativo, como também se prestam a homenagear princípios públicos como transparência, publicidade e moralidade pública.

9. O mesmo se estende ao segundo apontamento feito pela unidade técnica:

Analisando o ato admissional dos servidores elencados no Anexo II, observou-se impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando se tratar de algum dos casos averbados e houver compatibilidade de horários conforme previstos no mencionado dispositivo constitucional, *in verbis*:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No caso dos servidores em tela, trata-se de acumulação aparentemente legal, porém não há devida comprovação de compatibilidade de horário.

10. A possível irregularidade se refere, segundo o exame técnico, às nomeações dos servidores Lucilene Ricardo dos Santos, Debora Menegildo de Campos e João Paulo Polinski Saturnino, todos aprovados no cargo de enfermeiro.

11. No entanto, é necessário fazer uma observação: consta na página 85 do ID 1114982 declaração da servidora Debora Menegildo certificando que **não acumula** cargo público. Portanto, não é necessário que haja qualquer justificativa de sua parte.

12. Não se aplica pensamento semelhante às servidoras **Andreia dos Reis e Andressa Pargmosselli Moreira Ferreira**, que, muito embora não tenham sido mencionadas pelo corpo técnico e apresentado a declaração de que acumulam cargos (páginas 73 e 81, respectivamente, do ID 1114982), não demonstraram a compatibilidade entre eles.

13. Um exemplo de como os servidores com atos de admissão ainda irregulares podem proceder para ajustá-los nesse sentido, encontra respaldo justamente na própria documentação encaminhada pela Prefeitura. Na página 62 do ID 1114982, está a declaração do servidor Edson Guzansky. Nela, o servidor anexou sua escala de serviço no hospital municipal do município de Seringueiras, bem como a Portaria n. 585/2021 (ato de sua exoneração do cargo de enfermeiro no município de Novo Horizonte do Oeste).

14. Não é demais lembrar que no julgamento do Recurso Extraordinário 576920/ RS, o Ministro do Supremo Federal Edson Fachin, dispôs que “[...] no que toca as atribuições constantes do art. 71, III, da CF/1988, o ato vincula a atuação do gestor público, que fica impossibilitado de agir discricionariamente, mas somente de acordo com a vontade das normas aplicáveis à situação jurídica. Com efeito, quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado[1]”.

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

- a) **Encaminhe** a cópia da publicação em imprensa oficial do ato de nomeação dos servidores elencados no **anexo I e II**, editados logo abaixo, conforme o disposto na alínea e, do artigo 22, da Instrução Normativa n. 13/04/TCE-RO;
- b) **Encaminhe** justificativas, bem como documentação hábil a comprovar o saneamento da irregularidade mencionada no **item 2.2 do relatório técnico[2]**, relativa a não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação de cargos dos servidores listados **somente no anexo II**, editado logo abaixo;
- c) **Notificar** os servidores listados **somente no anexo II** para que apresentem justificativas acerca da acumulação de cargos que possuem, assim como documentos que comprovem a compatibilidade de horários entre eles.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Anexo I – Conferência do art. 22, inciso I da Lei nº 13/2004

Dados do servidor	do	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	de	Declaração de Acumulação
Maria Madalena		Psicopedagoga	√ - pág. 49	√ - pág. 44	h	√ - pág. 50	√ - pág.	52
Ramos	-CPF nº896.980.102-20	-1º	ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982	
Miklinee		Enfermeiro	√ - pág. 53	√ - pág. 44	h	√ - pág. 54	√ - pág.	56
Nogueira	de 1		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982	
Assis	-CPF nº							



014.486.622-65									
Edson	Enfermeiro	-	√-pág.59	√ - pág. 44	h	√-pág.60	√ - pág. 62		
Guzansky de	2º		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
Lima- CPF nº									
369.279.158-50									
Erica Eloiza	Enfermeiro	-	√-pág.66	√ - pág. 44	h	√-pág.67	√ - pág. 69		
LucioCidral-	3º		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
CPF nº									
931.246.512-00									
Andressa	Enfermeiro	-	√-pág.70	√ - pág. 44	h	√-pág.71	√ - pág. 73		
Pargmosselli	4º		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
MoreiraFerreira									
- CPF nº									
000.495.272-31									
Andreia dos	Enfermeiro	-	√-pág.74	√ - pág. 44	h	√-pág.75	√ - pág. 77		
Reis-CPF nº	7º		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
873.070.302-68									
Eliton Vicente	Enfermeiro	-	√-pág.82	√ - pág. 44	h	√-pág.83	√ - pág. 85		
dos Santos -	2º		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
CPF nº									
007.074.502-17									
Gesilaine Dias	Técnico de		√-pág.94	√ - pág. 45	h	√-pág.95	√ - pág. 97		
Gonçalves -	Enfermagem-		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
CPF nº8º									
007.174.732-01									
Veruza de	Técnico de		√-pág.98	√ - pág. 45	h	√-pág.99	√ - pág. 101		
SouzaBarbosa	Enfermagem-		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
- CPF nº 9º									
942.417.242-72									
Débora Pereira	Agente		√-pág.102	√ - pág. 45	h	√-pág.103	√ - pág. 105		
Santiago-CPF	Comunitário		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
nº005.369.082-	de Saúde -								
65	102º								
FabiolaMartins	Assistente		√-pág.106	√-pág.45	h	√-pág.107	√- pág. 109		
GrossSilva -	Social-2º		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
CPF nº									
003.336.272-61									
TauanaCristina	Psicóloga		√-pág.110	√-pág.45	h	√-pág.111	√- pág. 113		
Santana-CPF	Educacional-		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
nº028.291.652-	1º								
09									
Debora	Enfermeiro-		√-pág.74	√-pág. 44	h	√-pág.79	√- pág. 85		
Menegildo de	5º		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
Campos-CPF									
nº018.975.882-									
16									

√ = PRESENTE h=AUSENTE

Anexo II – Conferência do art. 22, inciso I, da IN 13/04/TCE-RO

Lucilene	Enfermeiro-		√-pág.86	√-pág. 45	h	√-pág.87	√- pág. 89		
Ricardo dos	6º		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
Santos-CPF nº							Não		
874.175.532-49							comprovou		
							compatibilidade		
João Paulo	Enfermeiro-		√-pág.90	√-pág. 45	h	√-pág.91	√- pág. 93		
Polinski	7º		ID1114982	ID1114982		ID1114982	ID1114982		
Saturnino-CPF							Não		
nº045.655.732-							comprovou		
61							compatibilidade		
Andressa	Enfermeiro-		√-pág.70	√ - pág. 44	h	√-pág.71	√ - pág.		81

Pargmosselli	4º	ID1114982	ID1114982	ID1114982	ID1114982	Não comprovou compatibilidade	
Moreira Ferreira							
– CPF	nº						
000.495.272-31							
Andreia dos	Enfermeiro	√ - pág.74	√ - pág. 44 h	√ - pág.75	√	- pág.	73
Reis-CPF nº	7º	ID1114982	ID1114982	ID1114982	ID1114982		
873.070.302-68						Não comprovou compatibilidade	

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] STF – RE: 576920 RS – Rio Grande do Sul. Relator: Min. EDSON FACHIN, data de julgamento: 20.04.2020. Tribunal do Pleno. Data de Publicação: DJe-119, 14.05.2020.

[2] Disponível na página de processos de contas eletrônico: <https://tce.ro.br/2019/10/09/pce/>. Sendo necessário somente preencher os campos mostrados na página eletrônica e visualizar os documentos presentes no processo 02257/21, dentre eles o relatório técnico.

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00688/21

PROCESSO: 00664/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG

INTERESSADO: Édio Tostes de Souza – CPF n. 611.921.982-04

RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente IPMSMG

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Sem Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez materializado por meio da Portaria nº 003/IPSMG/2021, publicada no DOM ed. 2898, de 08.02.2021, do servidor Édio Tostes de Souza, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº 2589, com carga horária de 40 horas, com proventos proporcionais com base na média aritmética das maiores remunerações de contribuição do cargo e sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003 art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, I, "a" da Lei Municipal n. 2.048/2020, de 14.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez materializado por meio da Portaria nº 003/IPSMG/2021, publicada no DOM ed. 2898, de 08.02.2021, do servidor Édio Tostes de Souza, ocupante do cargo de Professor, cadastro nº 2589, com carga horária de 40 horas, com proventos proporcionais com base na média aritmética das maiores remunerações de contribuição do cargo e sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003 art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, I, "a" da Lei Municipal n. 2.048/2020, de 14.12.2020;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00690/21

PROCESSO: 00668/2021 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho em função de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - IPMVP
INTERESSADA: Marli Maria Camata de Oliveira - CPF nº 583.318.082-15
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva –Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, materializado por meio da Portaria nº 009/2020, de 27.10.2020, publicada no DOM nº 2831, de 04.11.2020 (ID1010356), da servidora Marli Maria Camata de Oliveira, CPF n. 583.318.082-15, ocupante do cargo de Professor, Referência 7, matrícula n. 1051, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 92, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal de n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, materializado por meio da Portaria nº 009/2020, de 27.10.2020, publicada no DOM nº 2831, de 04.11.2020 (ID 1010356), da servidora Marli Maria Camata de Oliveira, CPF n. 583.318.082-15, ocupante do cargo de Professor, Referência 7, matrícula n. 1051, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 92, incisos I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal de n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar à Presidência do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - IPMVP que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - IPMVP que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3946/17 (PACED)
INTERESSADO: Antonio Marcos Aziz
ASSUNTO: PACED – requerimento de certidão positiva com efeito de negativa
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0792/2021-GP

PACED. REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. PENHORA REGULAR. GARANTIA DO JUÍZO. DEFERIMENTO.

Diante de decisão judicial quanto à suficiência da penhora para a garantia da execução fiscal movida para a cobrança de débito decorrente de acórdão desta Corte, viável o deferimento do pleito no sentido da emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da jurisprudência do STJ.

01. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio do expediente colacionado ao ID 1126185, encaminhou o presente PACED à Presidência, para deliberação, com a seguinte informação:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões petição protocolada pela Senhora Rebecca Silveira Furlanetto, Advogada do Senhor Antonio Marco Aziz e da empresa Aripuanã Construção e Terraplenagem Ltda, conforme IDs 1125988 a 1125990 e 1123288 a 1123290, requerendo a emissão de certidão positiva com efeito de negativa em nome do Senhor Antonio Marcos Aziz, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 7004866-52.2019.8.22.0009.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

02. Pois bem. Prescreve a Resolução n. 273/2018/TCE-RO, em seu art. 6º-A, §1º, inc. III, alínea "a" [11](#), *verbis*:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

(...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

03. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) condiciona a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à garantia do juízo, desde que a penhora seja suficiente para a satisfação do crédito ou esteja suspensa a sua exigibilidade. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. **Discute-se** nos autos da ação mandamental a **possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa**. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional **protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido**. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014); e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)**. 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015).

04. Dos julgados em tela, percebe-se claramente que o STJ admite como condição para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, a despeito da falta de decisão judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito ou da emissão da certidão almejada, o juízo restou garantido por penhora suficiente, o que contribuiu para o deferimento do pleito em exame.

05. Em consulta à Execução Fiscal n. 7004017-51.2017.8.22.0009 (sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), realizada em 18/11/2021, verifica-se a cobrança do valor de R\$ 102.550,09 (inicial – ID 12509953), em face do requerente, Antonio Marcos Aziz, e da empresa Aripuanã Construção e Terraplanagem Ltda, ambos responsabilizados solidariamente por esta Corte de Contas.

06. Após a regular citação, a empresa ofertou o seguinte bem à penhora, conforme ID 15113102 da Execução Fiscal n. 7004017-51.2017.8.22.0009:

Lote de Terras Rural sob nº 67-F (sessenta e sete, letra "F"), com área de 6,9387 há (seis hectares, noventa e três áreas e oitenta e sete centiares), desmembrado do lote original nº 67, da Gleba 06 (seis), Setor Prosperidade, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, localizado à Linha E, município de Cacoal/RO, com as demais especificações registradas conforme matrícula 22.134, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Cacoal/RO (Certidão de Inteiro Teor em anexo), de propriedade do sócio-proprietário da executada, Sr. Antônio Bisconsin, imóvel este avaliado em R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), perfazendo uma média entre as duas avaliações em anexo, suficiente para garantia da execução em trâmite.

07. O bem penhorado pelo Oficial de Justiça restou avaliado no valor de R\$ 180.000,00 (ID 31367053 – Execução Fiscal n. 7004017-51.2017.8.22.0009), quantia essa superior, portanto, ao montante cobrado na mencionada Execução Fiscal.

08. Ademais, o requerente juntou cópia da decisão judicial proferida nos Embargos à Execução (Documento PCE 09610/21), na qual consta que "o juízo está garantido", razão pela qual foi concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n. 7004017-51.2017.8.22.0009.

09. Logo, diante da decisão judicial quanto à suficiência da penhora (do bem imóvel) para a garantia da execução fiscal movida para a cobrança do débito em apreço, viável o deferimento do pleito no sentido da emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da jurisprudência do STJ.

10. Ante o exposto, **decido**:

I – Deferir o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, formulado por Antonio Marcos Aziz, tendo em vista a decisão judicial quanto à suficiência da penhora (do bem imóvel) para a garantia da execução fiscal n. 7004017-51.2017.8.22.0009, movida contra o interessado para a cobrança do débito decorrente do acórdão objeto deste Paced; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para o cumprimento do item I, a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como a notificação do interessado, sem prejuízo do prosseguimento no acompanhamento do presente Paced.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-273-2018.pdf>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01676/18 (PACED)

INTERESSADA:Abelardo Townes de Castro Neto

ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão AC1-TC n. 00214/18, proferido no processo n. 00603/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0791/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Abelardo Townes de Castro Neto**, do item V do Acórdão AC1-TC n. 00214/18, proferido no Processo n. 00603/15, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 00636/2021-DEAD, (ID n. 1127246), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio do Ofício nº 01480/PGE/PGETC (ID n. 1127127 e 1127128) informou que o interessado reparcelou e quitou a dívida referente ao Parcelamento n. 20180100100151, que tinha como objeto a CDA n. 20180200019529.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Abelardo Townes de Castro Neto**, quanto à multa cominada no inciso V do Acórdão AC1-TC n. 00214/18, prolatado no Processo n. 00603/15, nos termos do art. 34 do RI-TCE/RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos sob ID n. 1127234.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 414, de 19 de novembro de 2021.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o processo SEI n. 007313/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, ocupante do cargo em comissão de Coordenador do Escritório de Projetos Estruturantes, para, no período de 16 a 25.11.2021, substituir o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento e Orçamento, nível TC/CDS-6, em virtude do gozo de férias regulamentares do titular, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.11.2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006090/2021
INTERESSADO(A): @nome_interessado_maiusculas@
ASSUNTO:

Decisão SGA nº 160/2021/SGA

Cuidam os presentes autos da análise de horas aulas dos servidores Charles Rogério Vasconcelos, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro nº 320 e Felipe Lima Guimarães, Assistente de Gabinete, cadastro 990645, como instrutor e moderador, respectivamente, da ação educacional vertida na capacitação profissional "Webinário LGPD: Desafios Para a Administração Pública", dirigida aos gestores e demais agentes públicos envolvidos direta e indiretamente com o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito dos municípios do Estado de Rondônia, na modalidade de ensino à distância, no dia 25.10.2021, no horário das 9h às 12h e das 14h às 18h", nos termos do projeto pedagógico (ID 0340768), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

O Webinário foi realizado em ambiente virtual disponibilizado pela ESCon, por meio da ferramenta StreamYard, com transmissão pelo Youtube, no formato síncrono, de modo que entende-se por adimplida a obrigação de ministração e moderação pelos servidores, em que pese não seja possível - segundo a ESCon - a aferição nominal dos participantes do evento, pois aberto no sítio eletrônico mencionado.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0353050), no montante de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) à Charles Rogério Vasconcelos e R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) para Felipe Lima Guimarães, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Cabe destacar, conforme mencionado no item 3 do Relatório de Ação Técnico Pedagógica da ESCon (0353050), a baixa quantidade de participantes que receberam o certificado, apenas 24,56 % do total de inscritos, ficando aquém do pretendido, devendo ser adotadas as medidas sugeridas nas considerações finais do relatório como forma de maximizar o aproveitamento da capacitação nos treinamentos e cursos futuros, sobre pena de se tornar inviável o projeto pedagógico.

O Diretor-Geral da Escon manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da SGA (0353973).

A CAAD concluiu o seguinte: "Concluindo, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

A proposta de capacitação para gestores e demais agentes públicos envolvidos direta e indiretamente com o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito dos municípios do Estado de Rondônia, se deu frente à vigência plena da Lei 13.709/2018 ocorrida em 1º de agosto de 2021, prevendo, entre outras, a aplicabilidade de sanções quando do descumprimento da referida norma legal.

Desta forma, o TCE pretende impulsionar perspectivas efetivas para aplicação das melhores práticas para aqueles que atuam ou atuarão direta e indiretamente com o processo de adequação da administração pública à LGPD nos municípios de Rondônia, induzindo o aperfeiçoamento das ações e políticas públicas, de modo a proporcionar melhorias no serviço público por meio da sua função pedagógica.

Registra-se que ao vislumbrar a conveniência e oportunidade, a capacitação referida, a presidência desta Corte autorizou a realização da capacitação, conforme se infere do despacho inserto no ID 0341917.

Conforme exposto pela ESCon, os servidores indicados ministraram e moderaram a capacitação, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0354239 e 0354241).

por fim, a participação do servidor que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico ID 0037068 e do Relatório de Execução Técnico Pedagógico ID 0353050.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0355201).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula aos servidores Charles Rogério Vasconcelos, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro nº 320 e Felipe Lima Guimarães, Assistente de Gabinete, cadastro 990645, como instrutor e moderador, respectivamente, da ação educacional vertida na capacitação profissional "Webinário LGPD: Desafios Para a Administração Pública", na forma descrita pela ESCon (0353973) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 22/11/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 22/11/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 11/2021/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HOMEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME.

DO PROCESSO SEI - 006668/2020

DO OBJETO - Fornecimento de forma única e total de materiais de consumo diversos (adesivos, fitas e totem) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 3.113,34 (três mil cento e treze reais e trinta e quatro centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO - O prazo para entrega do objeto contratado será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura desta Carta-Contrato. O prazo para início da execução do objeto será contado a partir da assinatura desta Carta-Contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo).

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhor MAX DIEGO CUNHA MARTINI, representante legal da empresa HOMEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME.

DATA DA ASSINATURA - 18/11/2021.

AVISOS ADMINISTRATIVOS**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 57/2021**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: AÇÚCAR, CRISTAL
Processo n. 001125/2021
Origem: 000011/2020
Nota de Empenho: 0953/2021
Instrumento Vinculante: ARP 20/2020

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** M. R. DIAS PAIAO LTDA**CPF/CNPJ:** 29.331.151/0001.04**Endereço:** Logradouro Rafael Vaz e Silva, nº 3692, bairro Liberdade - Porto Velho/RO, CEP 76.803-847.

E-mail: mr.diaspaiao@yahoo.com

Telefone: (69) 3221-3107/ (69) 9 9289-5008/ (69) 3224-5751

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	AÇÚCAR, CRISTAL	Açúcar cristal, divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com qualidade similar às marcas Itamarati, Doce Dia ou Mestre Cuca. Marca: DOCE DIA.	KILOGRAMA	500	R\$ 4,37	R\$ 2.185,00
Total						R\$ 2.185,00

Valor Global: R\$ 2.185,00 (dois mil cento e oitenta e cinco reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: : 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de empenho nº 0953/2021([0353273](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, que atuará na condição de suplente. Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento **DESTA ORDEM DE EXECUÇÃO**.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada na Seção de Almoarifado (SEALMOX), localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229 (Fundos), em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Execução dos serviços. Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 25/2021/SELIC
 PROCESSO SEI: 005716/2021
 CARTA-CONTRATO N.: 05/2021/TCE-RO
 ORDEM DE FORNECIMENTO N.: 02/2021/DIVCT
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
 CONTRATADA: WESLEY RAPHAEL DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o n. 41.643.531/0001-80

FALTA IMPUTADA

Inexecução total da Carta-Contrato n. 05/2021/TCE-RO e da Ordem de Fornecimento n. 02/2021/DIVCT.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

(...) APLICO a penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DE RONDÔNIA, pelo período de 6 (seis) meses, à empresa WESLEY RAPHAEL DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o n. 41.643.531/0001-80, e DETERMINO a rescisão da Carta-Contrato n. 05/2021/TCE-RO e da Ordem de Fornecimento n. 02/2021/DIVCT, com fundamento nos arts. 77, 78 - I, 79 - I e 87 - III, da Lei n. 8.666/93 c/c com o art. 5º, V, e 10 da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

23.11.2021

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/2021/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.
DO PROCESSO SEI - 003138/2021

DO OBJETO - Fornecimento do plugin BigPicture - Project Management & PPM para o software JIRA da plataforma Atlassian, contemplando suporte e atualizações pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2021/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003138/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais) .

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SOFTWARE, LICENÇA	BigPicture Project Management & PPM modalidade Server para 2000 usuários.	UNIDADE	1	R\$ 82.900,00	R\$ 82.900,00
Total						R\$ 82.900,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: **01.126.1264.1221 - Elemento de Despesa 3.4.4.9.0.40.**

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 26 (vinte e seis) meses, contados a partir da assinatura deste termo contratual, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ ZILMENS RODRIGUES CARTAXO, representante legal da empresa TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

DATA DA ASSINATURA – 19/11/2021.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021/TCE-RO

Grupo de ampla participação e grupos de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006552/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/12/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de cartuchos (LEXMARK ou compatíveis) e material de informática (apoio de punho), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 117.505,48 (cento e dezessete mil quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO